

MARIA CRISTINA CERESER PEZZELLA

CAMILA NUNES PANNAIN

Série

Direitos Fundamentais Civis

*Sociedade da Informação: Dignidade da Pessoa
Humana e Espaço Público*



Editora Unoesc

Editora Unoesc

Coordenação
Débora Diersmann Silva Pereira - Editora Executiva

Revisão metodológica: Bianca Regina Paganini
Projeto e capa: Daniely A. Terao Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

P522so Pezzella, Maria Cristina Celeser.
Sociedade da informação: dignidade da pessoa humana e espaço público / Maria Cristina Celeser Pezzella, Camila Nunes Pannain. - Joaçaba: Editora Unoesc, 2016. - (Série Direitos Fundamentais Civis) 52 p. ; il. ; 30 cm.

ISBN 978-85-8422-066-3

1. Direitos fundamentais. 2. Sociedade da informação. 3. Dignidade. I. Pannain, Camila Nunes. II. Título. III. Série.

Doris 341.27

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de *Campi*
Campus de Chapecó
Ricardo Antonio De Marco
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Antonio Carlos de Souza
Campus de Xanxerê
Genesio Téo

Pró-reitor de Graduação
Ricardo Marcelo de Menezes

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão
Fábio Lazzarotti

Diretor Executivo da Reitoria
Alciomar Marin

Conselho Editorial

Fabio Lazzarotti
Débora Diersmann Silva Pereira
Andréa Jaqueline Prates Ribeiro
Glauber Wagner
Eliane Salete Filipim
Carlos Luiz Strapazzon
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Maria Rita Nogueira
Daniele Cristine Beuron

Comissão Científica

Riva Sobrado de Freitas (Unoesc, Brasil)
Guido Smorto (Palermo, Italia)
Simone Pajno (Palermo, Italia)
Miguel Ángel Aparicio Pérez (Barcelona, UAB)
Rosalice Fidalgo Pinheiro (Unibrasil, Brasil)
Daury Cezar Fabriz (FDV, Brasil)
Ingo Wolfgang Sarlet (PUC-RS)
Pedro Grandez (PUC-Lima, Peru)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

A concepção habermasiana de esfera pública revisitada: considerações acerca de sua atualidade.....7

CAPÍTULO II

Hate speech e dignidade da pessoa humana: a legitimidade das restrições à liberdade de expressão enquanto emanção da autonomia individual no espaço público 23

CAPÍTULO III

Novas tecnologias e tutela dos Direitos Fundamentais: o discurso de ódio nas redes sociais 39

APRESENTAÇÃO

Camila Nunes Pannain e eu, ao longo do convívio acadêmico, escrevemos juntas vários artigos para participar de eventos no Brasil e no exterior. Deste convívio, escolhemos os três artigos para a publicação deste livro coletivo a ser disponibilizado ao público leitor. Intitulados: “*Hate speech e dignidade da pessoa humana: a legitimidade das restrições à liberdade de expressão enquanto emanção da autonomia individual no espaço público*”; “*Novas tecnologias e tutela dos direitos fundamentais: o discurso de ódio nas redes sociais*” e “*A concepção habermasiana de esfera pública revisitada: considerações acerca de sua atualidade*”.

As articulistas agradecem, ao Conselho Editorial que aprovou nossa publicação, a Editora da UNOESC na sua excepcional capacidade de efetivar nosso sonho, a Coordenação do PPGD pelo apoio e a motivação, além do suporte oferecido pela Reitoria da UNOESC todos estes esforços foram fundamentais para concretizar o *ebook* que se lança aos interessados. Nosso desejo é que esta obra possa despertar a curiosidade dos membros das academias, assim como toda a população que queira ler os títulos aqui publicados. Este livro coletivo que temos a alegria de oferecer aos leitores foi construído em conjunto durante o ano de 2016, resultado de nossas dúvidas e inquietações. Camila Nunes Pannain, formada na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, atualmente é Advogada em Joaçaba/SC, Mestre e Professora da UNOESC.

O livro coletivo que se apresenta ao público leitor foi intitulado: *Sociedade da Informação: dignidade da pessoa humana e Espaço Público*. Esculpimos nesta obra temas polêmicos como o discurso do ódio nas redes sociais e a formação e deformação dos seres sujeitos de direito imersos na Sociedade da Informação.

Compartilhar parte da pesquisa por nós produzida permitiu-nos sentir a virtude de desconstituir a opinião comum despida de fundamento, permitindo-se repensar e se aferir novos rumos para o combate a apatia ao qual muitos permanecem imersos. Nossa maior conquista e nosso maior patrimônio são os mestres, pesquisadores e professores que formamos. Por certo, as mentes quando procuram um Programa de Mestrado já sabem seus sonhos e desejos e já possuem um conjunto de planos e realizações, mas no terreno fértil é que a boa semente se desenvolve e propicia desenvolvimento por onde passa.

Apresentamos para a comunidade obra articulada com a essência de pessoas sensíveis ao mundo ao qual vivemos. É um exercício ao pensar e ao refletir, sem que se permita repetir modelos obsoletos e imperfeitos e com a convicção que sonhar grande não é fácil, mas necessário, e que a alma do pesquisador inquieto e curioso é ferramenta capaz de consolidar conquistas e constituir novas perspectivas.

Foi sob a Coordenação dos Professores: Narciso Leandro Xavier Baez, Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro que este Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da UNOESC capacitou-se e semeou uma floresta de saberes para além dos limites geográficos da cidade de Chapecó envolvendo tanto os docentes quanto os discentes.

Foi um encantamento enorme o convívio no meu gabinete, na sala de aula, nos congressos, nos CONPEDI com Camila, que é livre pensadora, capaz de construir novos caminhos para velhos problemas. Foi uma alegria inenarrável e uma emoção a cada conquista nas etapas da pes-

quisa. Todos os desafios foram aceitos pela mestra e as expectativas foram suplantadas em razão da desenvoltura que a mesma foi capaz de gerar conhecimento.

Boa leitura a todos!

Chapecó, 23 de setembro de 2016.

Maria Cristina Cereser Pezzella¹ e Camila Nunes Pannain²

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó, na área de concentração: Dimensões materiais e eficaciais dos Direitos Fundamentais, na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais Cíveis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos; Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Professora na Universidade do Oeste de Santa Catarina de Joaçaba; camila.pannain@unoesc.edu.br

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professora de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professora do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina; maria.pezzella@unoesc.edu.br

CAPÍTULO I

*A concepção habermasiana de esfera pública
revisitada: considerações acerca de sua
atualidade*

1 INTRODUÇÃO

Há muito que a compreensão dos mecanismos do processo democrático desperta a atenção de estudiosos de diversas áreas do conhecimento humano. Observa-se, todavia, que, na atualidade, esses estudos envolvem cada vez a necessidade da análise de mais variáveis.

Numa época em que se observa a existência de um Estado interventor na economia e na sociedade, onde não se desenha com facilidade a linha divisória entre o que é público e o que é privado e em que a proliferação de novas formas de comunicação permite a quase imediata difusão de ideias em nível global, bem como a manipulação midiática e corporativa em diversos aspectos da vida humana, estudos sobre a identificação do espaço público se proliferam na esperança de fomentar o debate e a compreensão de tais fenômenos e suas implicações políticas e sociais.

O conceito de espaço público, enquanto categoria social e política, é considerado central para estudos na teoria democrática, por representar um ideal normativo. Baseando-se no consenso obtido pela troca de opiniões em um debate racional e crítico, Habermas ofereceu uma concepção de esfera pública a partir de estudos histórico-sociológicos, desenvolvidos e expostos em seu livro *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, de 1962.

O presente artigo propõe-se, assim, por meio de uma revisão bibliográfica, utilizando o método analítico-interpretativo, a identificar as categorias tratadas pelo autor em sua análise da esfera pública na obra *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. A finalidade de tal abordagem é verificar sua pertinência e atualidade para a compreensão de fenômenos atuais, como parte inicial de pesquisa realizada para dissertação de Mestrado, que analisará a possível inter-relação da noção de ciberespaço e da concepção habermasiana de espaço público, o que justifica a abordagem multidisciplinar empreendida.

É importante salientar a impossibilidade de se analisar toda a bibliografia crítica acerca do tema, de modo que foi realizada uma seleção de autores contemporâneos de Habermas, que se propuseram a uma interlocução com ele, daqueles incumbidos de apresentar a obra *Mudança Estrutural* ao público de língua inglesa, bem como de alguns estudiosos atuais do tema. A seleção realizada resultou na apresentação de críticas e opiniões expostas por diversos vieses, a depender da área de concentração de pesquisa de cada autor estudado.

Buscar-se-á, assim, num primeiro momento, contextualizar historicamente o estudo de Habermas sobre o espaço público em *Mudança Estrutural*, enquanto membro da Escola de Frankfurt, traçando brevemente as possíveis influências sobre ele exercidas. Após, proceder-se-á à identificação da concepção habermasiana de espaço público a partir da análise realizada pelo autor quanto às condições que possibilitaram o seu surgimento bem como suas características. Num terceiro momento, será feita breve exposição por meio de revisão bibliográfica acerca das considerações trazidas por diversos autores sobre o tema e sua possível relevância atual.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO HABERMASIANA DE ESFERA PÚBLICA

Esforços voltados à compreensão da história, fundamentos e processos internos do discurso são importantes, pois informam a teoria democrática na Ciência Política, debates filosóficos pós-modernos além de influenciarem novas abordagens éticas e jurídicas (CALHOUN, 1992, p. vi).

Nesse contexto, o estudo desenvolvido por Habermas acerca do espaço público cuida da relação entre o Estado e a sociedade civil, buscando analisar quando e sob quais condições sociais um debate racional e crítico sobre assuntos de interesse geral conduzido por pessoas privadas pode levar a decisões determinadas pela força dos argumentos em detrimento de seu status (HABERMAS, 1991, p. 1-51).

É importante destacar que, ao se estudar a concepção habermasiana de espaço público, não se pode deixar de esclarecer que tal noção é tratada diversamente na obra do autor, a depender do momento em que foi produzida. Isto porque, foi na década de 60, sob a influência da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, que Habermas primeiro refletiu sobre o espaço público, com a obra *Strukturwandel der Öffentlichkeit* (Mudança Estrutural Da Esfera Pública), de 1962.

Mas seus estudos sobre esta perspectiva não cessaram, uma vez que, ao desenvolver a teoria da ação comunicativa, anos mais tarde, passou a visualizar o espaço público sob outro paradigma, distanciando-se do viés característico da concepção frankfurtiana (SILVA, 2001, p. 117-118; OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p. 116-119; SACCAMANO, 1991, p. 685).

Mudança Estrutural do Espaço Público é um estudo de caráter interdisciplinar, que trata, sob os aspectos histórico e sociológico, do surgimento, da transformação e da desintegração da esfera pública burguesa. Esta é concebida por Habermas como uma categoria típica de uma época.

No prefácio de sua obra, o autor alerta para a impossibilidade de tal categoria ser desvinculada da evolução histórica singular da Europa na Alta Idade Média, bem como para os cuidados necessários para uma transferência ou generalização a outras situações históricas assemelhadas (HABERMAS, 1991, p. xvii-xviii).

Não obstante, o que se observa é que, até os dias de hoje, buscam-se traçar, nas categorias identificadas pelo autor, paralelos com fenômenos bastante atuais, como a compreensão de manifestações articuladas por meio das redes sociais, como se assistiu recentemente no que se chamou de “Primavera Árabe” (LAGOS et al., 2014, p. 398-414) e no Brasil em junho de 2013.

Passa-se, a seguir, a breve análise do contexto em que Habermas estava inserido quando desenvolveu o estudo analisado, com o objetivo de identificar as influências políticas e intelectuais possivelmente sofridas por ele. Pretende-se, por meio dessa exposição, a percepção das motivações do autor com o fim de melhor compreender a categoria esfera pública em sua concepção.

2.1 HABERMAS E A ESCOLA DE FRANKFURT

Habermas aparece como um produto da “reeducação”, que foi o processo institucional e educativo criado pelos aliados após a queda do nazismo para integrar a Alemanha às demais nações europeias, prevenindo o avanço soviético. Desse processo decorreu a revalorização intelectual da democracia, não somente das instituições democráticas, mas, sobretudo, do processo racional que as sustenta. Este é justamente o centro da construção habermasiana: a deliberação pública dentro do espaço público. A intenção era buscar em tradições filosóficas de fora da Alemanha modelos teóricos democráticos (DURAND-GASSELIN, 2012, p. 272-274)

Como membro da Escola de Frankfurt, Habermas sofreu suas influências, mas delas se distanciou ao longo de sua obra. É importante destacar que a primeira geração da Escola de Frankfurt, influenciada pelas teorias marxistas, debruçava-se numa crítica sobre o indivíduo e das grandes organizações que o dominam, como as grandes empresas e a indústria cultural, e não numa

dialética das instituições políticas modernas. Dessa forma, a estrutura jurídica e normativa das instituições democráticas era vista como destituída de consistência própria, diluída que estava nas contradições sociais inerentes à modernização capitalista. Foram porta-vozes da Teoria Crítica, em oposição à Teoria Tradicional, vista como cientificista (DURAND-GASSELIN, 2012, p. 274-275).

Já a segunda geração da Escola de Frankfurt, da qual Habermas faz parte, em razão da crise do paradigma marxista, caracterizou-se por um deslocamento da sua atenção teórica na direção do núcleo das instituições democráticas, por uma descrição de critérios normativos fundantes da crítica e do interesse da Teoria Crítica e por uma reformulação das bases teóricas em que se fundou a primeira geração, graças a um trabalho de compatibilização de teorias, muitas vindas de fora da Alemanha. É a partir dessas novas referências que Habermas desenvolve seus estudos em filosofia e sociologia (DURAND-GASSELIN, 2012, p. 267-269).

É importante destacar que a teoria burguesa tende a separar cuidadosamente os domínios da cultura e da política. Sua noção de autonomia da arte é indispensável àqueles que se opõem ao argumento da relação entre cultura e política como capazes de transformar a história. Um dos méritos da Teoria Crítica foi dissipar essa aparente oposição e tornar visível a ligação objetiva entre as duas (HOHENDAHL, 1979, p. 89-91).

A categoria da indústria cultural, introduzida por Adorno e Horkheimer, membros da primeira geração da Escola de Frankfurt, em 1944, faz essa ligação, mas não lida com o conceito de espaço público. Essa questão foi trazida por Habermas, em *Mudança Estrutural*, e genericamente definiu o debate da cultura de massas na geração mais jovem da Escola de Frankfurt (HOHENDAHL, 1979, p. 90-92).

A teoria da Habermas sobre o espaço público ofereceu um modelo para a abordagem dos elementos político e social no conceito de cultura. O caráter essencialmente político da cultura era familiar à primeira geração da Escola de Frankfurt, conforme os trabalhos de Herbert Marcuse (*Über den Affirmativen Charakter der Kultur*) e os trabalhos de Walter Benjamin dos anos 30, nos quais a função política da produção cultural foi enfatizada e o trabalho de Habermas pressupõe esses estudos. Sua teoria do espaço público deve ser compreendida como uma tentativa de reformular a relação dialética entre o sistema sócio cultural e o sistema político, pois a teoria da indústria cultural em *Dialética do Esclarecimento*¹ necessitava de fundamentos históricos (HOHENDAHL, 1979, p. 89-92).

A teoria da indústria cultural permaneceu abstrata enquanto pressupôs a existência e influência do capitalismo organizado sem demonstrá-lo materialmente. O desenvolvimento da história humana, culminando no monopólio do capitalismo e sua cultura de massa foi explicado por meio da dialética da razão, projetando para trás na história europeia a fase avançada da razão instrumental. Habermas, por outro lado, busca uma explicação sócia histórica. Sua preocupação é justificar a transformação das instituições culturais a partir das mudanças no sistema político, cujo desenvolvimento é concebido por meio de mudanças no sistema econômico. Isso introduz, então, a categoria do espaço público como o conceito mediador que faltava na *Dialética do Esclarecimento* (HOHENDAHL, 1979, p. 89-118). Para Calhoun (1992, p. 5), foi parte do esforço de Habermas de escapar da concepção pessimista de Horkheimer e Adorno no pós-guerra.

¹ *Dialectic of Enlightenment*, Max Horkheimer and Theodor W. Adorno, trans. John Cumming. New York: Continuum, 1982.

Garham (2007, p. 201) destaca, como uma das virtudes do estudo político de Habermas, seu modelo ideal de uma discussão razoável e acessível, o que esclarece que a preocupação essencial de seu esforço teórico é e sempre foi investigar como, após o Nacional Socialismo e o Holocausto, construir um Estado Democrático viável e legítimo para a Alemanha.

Feitas estas breves considerações sobre o contexto em que Habermas desenvolveu a teoria ora estudada, bem como sobre suas prováveis motivações e influências, passa-se, a seguir, à análise do desenvolvimento da concepção habermasiana de espaço público em Mudança Estrutural.

2.2 A CONCEPÇÃO DE ESFERA PÚBLICA EM MUDANÇA ESTRUTURAL DA ESFERA PÚBLICA

Habermas inicia sua análise da esfera pública destacando que está lidando com categorias de origem grega, repassadas através da história portando o “selo romano” (HABERMAS, 1991, p. 3).

Ensina que nas cidades-estados gregas, a esfera da *polis* era acessível aos cidadãos livres (*koine*), separada da esfera da *oikos*, própria de cada indivíduo, sendo que a vida pública acontecia na *agora* (praça pública). A esfera pública, por seu turno, era constituída em discussão (*lexis*) bem como em ação comum (*praxis*). A esfera privada está vinculada à casa e à família e o status na *polis* estava fundado no status de mestre (*pater familias*) de um *oikos* (HABERMAS, 1991, p. 3-4).

Em oposição ao domínio privado estabelecido no *oikos*, a esfera pública possibilitava, por meio da publicidade da discussão entre cidadãos, interações entre iguais, onde cada um agia de modo a se destacar por meio das virtudes catalogadas por Aristóteles, de modo a obter o reconhecimento de seus pares (HABERMAS, 1991, p. 3-4).

Os gregos, portanto, dividiam claramente os assuntos privados dos públicos. Exercitada em público pelos cidadãos livres, a liberdade estava relacionada ao exercício de sua autonomia enquanto mestres de suas casas (CALHOUN, 1992, p. 7). Todavia, para Susen (2011, p. 39), assim, não se observa uma polaridade nos domínios privado e público, mas uma reciprocidade, pois a interdependência estrutural revelaria uma dependência mútua entre ambos, o que constituiria uma crítica à análise procedida por Habermas.

Habermas destaca o peculiar poder normativo de tudo o que é considerado clássico, ao qual não fugiria o modelo de esfera pública helênica, de modo que o molde ideológico descrito preservou-se ao longo dos anos. Para Calhoun (1992, p. 7), o espaço público que Habermas explora tem algumas afinidades com esse quadro, mas um elemento chave é diverso porque é definido como um espaço em que indivíduos privados se unem para o debate de assuntos em face da autoridade estatal. Além disso, o espaço privado é compreendido como um local de liberdade a ser protegido da dominação estatal.

Seguindo com sua análise para o período medieval, afirma que, na Idade Média, as categorias do público e do privado e da esfera pública enquanto coisa pública (*res publica*) foram transmitidas nas definições do Direito Romano, embora não se pudesse visualizar uma separação entre elas, de tão interligadas nas mãos do senhor feudal. Habermas identifica, no entanto, uma representatividade pública, ligada a um atributo de status, em que o senhor se mostrava em público como a personificação de um poder superior, como uma espécie de “aura”. Esta representatividade não era exercida para o povo, mas perante ele (HABERMAS, 1991, p. 5-8).

Diferenciando a casa burguesa da corte, Alewyn (1959 apud HABERMAS, 1991, p. 10) destaca que, nesta última, os atos mais íntimos passam a ter importância pública, na medida em que

o simples ato de deitar-se para dormir ou acordar e levantar-se eram cerimônias diárias. Já na casa burguesa, mesmo o salão de baile faz parte do lar.

Com o surgimento do Estado Moderno, aduz Habermas que o público se separou de uma vinculação direta com a corte do monarca, que caracterizava a estrutura feudal, para constituir-se num domínio específico novamente (HABERMAS, 1991, p. 10-11).

A partir da identificação de um sistema de trocas, o auto explica que os elementos de uma nova ordem social foram se moldando a partir do século XIII na Europa. Observou-se o fortalecimento das estruturas de poder dos Estados bem como o tráfego de mercadorias e de informações criadas pelo comércio de longa distância (HABERMAS, 1991, p. 14-18).

Os mercadores necessitavam de informações acerca de preços e demanda de mercadorias, mas as cartas que as continham rapidamente passaram a conter outras informações. A partir do século XIV, os comerciantes criaram as primeiras rotas de correspondências, mas sem que houvesse a publicidade das informações ali contidas. Apenas no final do século XVII, essas informações tornaram-se acessíveis ao público em geral, quando se pôde falar na existência de uma imprensa em sentido estrito (HABERMAS, 1991, p. 16).

Segundo Habermas, esses acontecimentos tornaram-se revolucionários apenas na era mercantilista, quando as economias locais se expandiram nos territórios nacionais e o estado moderno cresceu e passou a administrar esses territórios (HABERMAS, 1991, p. 17).

O desenvolvimento de instituições burocráticas e agentes de administração permanente do estado, além de esforços militares, criou um novo espaço de autoridade pública, diferente da representatividade pública do governante de outrora, em que se identificava a noção de Estado com a pessoa do monarca. Por esse viés, visualiza-se o público como sinônimo de estatal. Noutro sentido, pode-se afirmar que as pessoas privadas, submetidas ao poder estatal, passaram a formar o público (HABERMAS, 1991, p. 17-18; CALHOUN, 1992, p. 8-9).

Habermas destaca a transformação do modo de produção, a partir da importação de matérias primas em troca de produtos semi-manufaturados ou manufaturados e a relaciona a mudanças administrativas estatais, que passaram fomentar tal modo de produção capitalista (HABERMAS, 1991, p. 19).

Esse processo levou à ideia de uma sociedade civil que passou a existir como corolário de uma autoridade estatal despersonalizada (HABERMAS, 1991, p. 18). Essa noção de sociedade civil é importante para a noção habermasiana de espaço público, pois a sociedade civil, nos séculos XVII e XVIII se desenvolveu como o domínio genuíno da autonomia privada em oposição ao Estado (CALHOUN, 1992, p. 7).

O termo “economia”, a seu turno, que até o século XVII estava limitado às tarefas próprias do *pater familias*, no domínio do *oikos*, passou a ter seu sentido moderno. O mercado substituiu a casa e se tornou “economia comercial” (*Komnzerzienwirtschaft*) (HABERMAS, 1991, p. 20).

Durante essa fase mercantilista do capitalismo, transformou-se a ordem política e social e a imprensa passou a ter um grande poder. Os primeiros jornais eram chamados de “jornais políticos” e correspondiam a uma necessidade dos comerciantes. Continham notícias do exterior, da corte e de eventos comerciais menos importantes que passavam pela censura estatal. Assim, a informação tornada pública constituía-se de elementos residuais do que estava de fato disponível, todavia, tornou-se ela própria uma mercadoria (HABERMAS, 1991, p. 21).

Nesse contexto, uma nova classe de pessoas “burguesas” surgiu, ocupando uma posição central no “público”. Todavia, estes não se identificavam com aqueles que provinham dos burgos, que perderam sua importância juntamente com as cidades que habitavam. Essa nova classe era composta de juristas, médicos, pastores, professores, mercadores, banqueiros. Eram um público leitor que, ao invés de ser assimilado pelas cortes, opôs-se a elas, causando uma tensão entre a “corte” e a “cidade” (HABERMAS, 1991, p. 22-23).

A partir da ambivalência que surgiu entre a iniciativa privada e a regulação estatal da economia, pôde-se observar o surgimento de problemas entre a autoridade estatal e as pessoas privadas, o que afetou até mesmo os consumidores. Nesse passo, impostos e intervenções estatais passaram a ser o alvo de uma esfera crítica em desenvolvimento, que fazia uso da razão, sendo que a imprensa passou a ser utilizada para este fim. Esse processo fez com que os objetos do poder estatal se transformassem nos sujeitos racionais que se opunham a esse poder de acordo com a análise feita pelo autor (HABERMAS, 1991, p. 24-26; LAGROYE et al., 2006, p. 98-99).

Para Habermas, a própria ideia de público estava baseada na noção de um interesse geral básico o suficiente para que o discurso sobre ele não precisava ser distorcido em prol de interesses particulares e podia ser discutido racionalmente de modo objetivo (CALHOUN, 1992, p. 9).

Pode-se afirmar, então, que “a esfera pública burguesa surgiu do encontro dos herdeiros da cidade aristocrata e humanista, em que se baseava a esfera pública literária, e a camada intelectual da burguesia, então em ascensão.” (SILVA, 2002, p. 18).

Nesse passo, o espaço público burguês pode ser concebido como o espaço em que pessoas privadas se unem como um público contra as autoridades estatais num debate acerca das leis que regulam as relações no espaço privado, mas publicamente relevante, de troca de mercadorias e trabalho social. O meio desse confronto político não teve precedentes, correspondendo ao uso da razão (*öffentliches Rasonnement*) (HABERMAS, 1991, p. 27-28).

O espaço público, assim, não estava vinculado ao aparato estatal, pois incluía todos aqueles que pudessem discutir assuntos acerca da administração do Estado. Os participantes dessa discussão incluíam agentes do estado bem como cidadãos privados. O espaço público, assim como a sociedade civil, somente pôde ser concebido nesse sentido quando o estado passou a ser constituído como uma fonte de autoridade despersonalizada, o que possibilitava uma visão contraposta do estado e da sociedade (CALHOUN, 1992, p. 9).

Habermas (1991, p. 26-27) narra que, desde o século XIII, a negociação entre os Estados e os príncipes acerca da demarcação das liberdades estatais e dos poderes dos príncipes resultou num dualismo. Os burgueses, por sua vez, eram pessoas privadas, de modo que não governavam. Todavia, sua oposição à autoridade estatal, efetivada por meio de um debate racional e crítico, não se revelava como uma demanda pela divisão desse poder, mas como contraposição à forma por meio da qual era exercida essa “dominação” estatal.

Por seu turno, explica o autor que o processo de polarização também ocorreu na sociedade. A esfera da família, formada pelos cônjuges, se diferenciou da esfera de reprodução social, o que alterou a própria noção de privado (HABERMAS, 1991, p. 28-29).

Assim, dois processos interligados auxiliaram na institucionalização do espaço público na era moderna. A família foi reconstituída como uma esfera íntima, cujo patriarca participava no espaço público. O segundo processo foi a constituição inicial do espaço público enquanto uma esfera literária, que se tornou política (CALHOUN, 1992, p. 10).

Nesse processo, os salões, cafés e associações literárias, onde ocorriam as discussões das notícias tiveram papel essencial. A princípio, tais reuniões eram secretas, mas paulatinamente, deu-se a sua publicidade, com o objetivo de influenciar a opinião pública, por meio dos jornais. É importante destacar que, para Habermas, não era relevante o status dos atores que ali se encontravam, o que somente foi possível porque essa igualdade social era obtida em relação ao Estado (HABERMAS, 1991, p. 35). Isto é, enquanto “seres humanos” detentores de opiniões no que se refere à política estatal absolutista (HABERMAS, 1991, p. 56). Pressupondo os interesses comuns de classe que compartilhavam (CALHOUN, 1992, p. 13).

Além de, para Habermas, se revelarem, portanto, em relações sociais onde o status não era relevante, em tais discussões, o melhor argumento racional prevalecia. A discussão realizada dizia respeito à problematização de situações que até então não haviam sido questionadas. E este público se propunha a ser inclusivo. Ou seja, qualquer pessoa com acesso a bens culturais, como jornais ou livros, seria um participante potencial do debate cultural estabelecido por este público (CALHOUN, 199, p. 12-13).

O espaço público burguês ou clássico foi constituído como um espaço entre o mundo do trabalho social e da troca de mercadorias, que se coloca completamente separado do Estado e do espaço privado. Consiste de pessoas privadas que discursam criticamente negando as normas políticas do estado e seu monopólio interpretativo. O objeto do discurso é composto de questões literárias e de arte além da teoria e prática da dominação absolutista. Busca-se o consenso racional entre os cidadãos participantes, em oposição ao modelo de decisões políticas impostas, onde a opinião pública seria uma forma de controle do Estado (HOHENDAHL, 1979, p. 92-93).

O objetivo do surgimento de uma esfera pública política, então, seria o de influenciar as decisões do estado absolutista, “apelando para o público pensante” (LUBENOW, 2012, p. 54-95). “A opinião pública, intermediada pelo jornalismo político, articula-se como uma crítica, mas também como um instrumento legislativo.” O potencial revolucionário desse modelo está no fato de que ele possibilita a sua aplicação a qualquer grupo social (HOHENDAHL, 1979, p. 93).

Destaca-se que a separação entre espaço público e espaço privado se revela quando ocorrem mudanças no sistema econômico e social. Assim que o desenvolvimento do capitalismo faz com que as contradições econômicas se revelem em problemas sociais, surgem dificuldades para o modelo clássico de espaço público. Os burgueses que o utilizaram como um instrumento emancipatório de mudança política, passam a adaptá-lo a seus interesses particulares. Inicia-se, assim, a desintegração estrutural do espaço público clássico, com a perda da característica de um discurso livre de dominação (HOHENDAHL, 1979, p. 89-118). Habermas (1991, p. 232) chamou esse processo de “refeudalização” do espaço público.

Analisado brevemente, no contexto de sua obra *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, o estudo desenvolvido por Habermas acerca do surgimento da categoria que chamou de “esfera pública burguesa”, com a identificação de suas características primordiais para o fim deste estudo, passa-se à exposição interdisciplinar de algumas críticas e opiniões de estudiosos que se debruçaram sobre o estudo da concepção habermasiana de esfera pública.

3 A RELEVÂNCIA E A ATUALIDADE DA CONCEPÇÃO HABERMASIANA DE ESFERA PÚBLICA

Não há um consenso acerca da definição de esfera pública. Para muitos autores, esfera pública seria uma categoria residual onde alocam tudo o que não se enquadre nas categorias da família, do Estado ou da economia formal. Normativistas que argumentam que um espaço público vibrante é positivo para a sociedade preenchem-no o quanto possível, diagnosticam seu declínio ou argumentam que o espaço público está sendo incorporado por outras esferas mais poderosas. Já aqueles que pensam ser um termo vazio, buscam demonstrar que qualquer coisa pode se enquadrar nessa categoria (BREESE, 2011, p. 130).

Apesar dos inúmeros significados do conceito de público, é possível e útil desenvolver uma moldura analítica que permita fazer justiça à complexidade do espaço público na sociedade moderna. (LAGROYE et al., 2006, p. 98-102). Mas mesmo que esta complexidade seja reconhecida, é importante ter em mente que qualquer tentativa de fornecer uma compreensão sistemática da natureza do espaço público é inevitavelmente controversa (SUSEN, 2011, p. 43).

Não obstante a controvérsia mencionada, a expressão “espaço público” (ou esfera pública) é um dos conceitos mais utilizados nas disciplinas acadêmicas que cuidam de sociedade e democracia (ASLAMA; ERIKSON, 2009).

Quando Mudança Estrutural da Esfera Pública foi traduzido para o inglês, em 1989, mais de duas décadas após sua publicação tedesca, encontrou um público ávido por um estudo aprofundado do espaço público. A dissolução da União Soviética e a conseqüente formação de novos estados na Europa Central e Oriental e os movimentos em prol da democracia na China traziam a iminente possibilidade do florescimento de novas esferas públicas. Assim, a expressão “public sphere” (esfera/espaço público) adentrou o discurso cultural norte-americano onde se tornou um conceito central (CALHOUN, 1992, p. vi).

Benson (2009, p. 175-197), estudando a sociologia da mídia, destaca que o conceito habermasiano de espaço público auxilia a compreensão de debates normativos acerca da democracia e que, nesse passo, critérios normativos podem ser úteis para guiar pesquisas empíricas. Debates desde a teoria democrática da Ciência Política, além da Sociologia e da Comunicação, todos abraçaram o termo a seu próprio modo, e continuam a fazê-lo (CALHOUN, 1992, p. vii; GARNHAM, 2007, p. 201-214). Conseqüentemente, o termo foi criticado, alterado, e redescoberto ao ponto de quase se tornar um slogan genérico para teorizar, e por vezes promover a deliberação democrática (ASLAMA; ERIKSON, 2009).

Habermas usou a esfera pública burguesa como um ideal de esfera crítica em desenvolvimento porque se tratava de um espaço onde ocorria o debate crítico de um público usando sua razão (HABERMAS, 1991, p. 24).

Dessa forma, articulou o espaço público como um *locus* em que a opinião democrática podia ser expressada e debatida entre os cidadãos. Seu estudo foi baseado na Europa burguesa do século XVIII, que, em sua opinião, já tinha sido refeudalizada no século XX, além do papel da mídia de massas como formadora de uma esfera pública.

Os salões e cafés representavam o ideal de esfera pública porque eram espaços nos quais pessoas privadas trocavam e discutiam suas ideias políticas. Um espaço no qual o diálogo, a discussão e o debate público eram enfatizados, pois “o ideal de esfera pública demanda integração social baseada num discurso racional e crítico.” (CALHOUN, 1992, p. 29).

Além disso, no ideal habermasiano de espaço público, a esfera do Estado e a esfera da economia não interferem no discurso dos cidadãos. A opinião pública é assim, supostamente, um processo de debate crítico em relação aos assuntos da economia e do Estado que ocorre fora das esferas desses assuntos (FRASER, 1990, p. 59).

A tarefa de Habermas em *Mudança Estrutural* foi desenvolver uma crítica dessa categoria da sociedade burguesa, mostrando tanto suas tensões internas e fatores que levaram à sua transformação e degeneração parcial bem como os elementos de verdade e potencial emancipatório nela contidos, apesar dos problemas ideológicos de representação e contradições identificados (CALHOUN, 1992, p. 2).

Nesse passo, uma esfera pública adequada a um Estado Democrático está vinculada à qualidade do discurso, bem como à quantidade de participantes. Habermas abordou o primeiro analisando como a esfera pública burguesa clássica dos séculos XVII e XVIII se formou em torno da argumentação racional crítica, na qual o mérito dos argumentos e não a identidade daqueles que os defendiam era crucial (CALHOUN, 1992, p. 2).

De uma perspectiva habermasiana, sujeitos capazes de se comunicar e agir também são capazes de refletir e discursar, porque as demandas de validade que os atores linguísticos levantam na comunicação no dia a dia são, pelo menos a princípio, passíveis de crítica. No espaço público, a possibilidade de se criticar a validade, que é inerente em processos comunicativos, pode ser elevada ao status de uma força coordenada motivadora de uma sociabilidade racional (SUSEN, 2011, p. 45).

Assim, a importância do espaço público está no seu potencial de integração social. O discurso público, e o que Habermas mais tarde chamou de ação comunicativa, é um modo possível de coordenação na vida humana, assim como o poder do Estado e as economias de mercado. Mas o dinheiro e o poder são modos não discursivos de coordenação, não se podendo identificar neles razão; além disso, tendem à dominação e à reificação, constituindo verdadeiros rivais de um espaço público democrático (CALHOUN, 1992, p. 6).

O livro de Habermas, portanto, é uma investigação das condições e possibilidades da democracia nas sociedades capitalistas modernas, na forma de uma investigação da constituição e subsequente declínio da esfera pública moderna, por meio de dois argumentos (POSTONE, 1992, p. 164-165).

Primeiro Habermas afirma que uma condição essencial para a democracia em sociedades capitalistas industriais avançadas é a existência de uma esfera pública em funcionamento, ou seja, uma esfera na interseção da vida política e da vida social, fora do aparato formal do Estado, mas não idêntica à sociedade civil, constituída de cidadãos engajados em debates públicos críticos. Onde a opinião pública é formada no curso de tais debates e influencia o aparato formal governamental. Nessa moldura, a opinião pública não é simplesmente a agregação de opiniões individuais reveladas pelas pessoas. A segunda tese básica de Habermas nesse estudo é que a natureza da esfera pública e as condições para sua possível existência devem ser entendidas historicamente (POSTONE, 1992, p. 164-165).

A especificidade normativa do espaço público burguês decorre do fato de que ele possui um potencial emancipatório. Essa afirmação não sugere que o espaço público burguês deva ser idealizado enquanto domínio de cooperação social. Deve-se reconhecer que sua própria existência depende de sua capacidade de promover engajamento social em processos comunicativos de

formação de opinião. A importância da insistência de Habermas em seu potencial emancipatório ilustra a relevância sociológica de práticas comunicativas realizadas por atores racionais, que sejam capazes de trazer poder a esses atores (SUSEN, 2011, p. 37-62).

Em seu exame, Habermas percebe a característica excludente e ideológica da esfera pública burguesa, mas argumenta que a entrada das massas na arena política e as mudanças estruturais constituindo a transição para o capitalismo de um Estado intervencionista não apenas descaracterizou a esfera pública, mas também a tornou inadequada enquanto um modelo para a democracia hoje (POSTONE, 1992, p. 164-165).

E democracia, para Habermas, não pode ser entendida em termos meramente quantitativos, mas deve estar relacionada à possibilidade de um controle coletivo maior pelas pessoas sobre as circunstâncias políticas, sociais e econômicas de suas vidas (POSTONE, 1992, p. 164-165).

Segundo Benson (2009, p. 175-197), Mudança Estrutural traz uma narrativa poderosa do surgimento e da queda de instituições democráticas na era moderna industrial do Ocidente. O papel da imprensa e da mídia de massa é central, o que possibilita diversas linhas de análise para a sociologia cultural e de mídia, sociologia política, sociologia de movimentos sociais e estudos em comunicação.

É importante salientar que diversos críticos da ideia da possibilidade de um consenso entre os participantes do discurso argumentam que não seria possível a desvinculação de seus interesses pessoais em prol da racionalidade dos argumentos, que se visualizam múltiplas esferas públicas em razão da existência de uma sociedade plural e/ou que o dissenso e não o consenso impera nas relações humanas, pois não se poderia ignorar uma realidade de exclusão e contestação (BENHABIB, 1992, p. 73-99; FRASER, 1990, p. 56-80; ELEY, 1992, p. 289-340; MOUFFE, 2000, p. 91).

Nesse sentido, menciona Wiegink (2011, p. 1-40) que, em sociedades contemporâneas, não existe uma clara separação da esfera pública e do Estado, assim como da economia, de modo que haveria um conglomerado de interesses e agentes que não podem ser claramente separados uns dos outros.

Após argumentar no sentido de que uma dicotomia consenso, dissenso não é necessária ou útil, Brady (2014, p. 331-354) afirma que um caminho potencialmente mais proveitoso para futuros pesquisadores seria investigar as partes que compõem a moldura habermasiana de espaço público num esforço de adicionar-lhes especificidade empírica e conceitual. Aduz, ainda, que essa abordagem iria possibilitar estudos sistemáticos acerca de esferas públicas “que existem de fato”, multiplicando os pontos de contato entre a teoria do espaço público e a prática política.

Para Hohendahl (1979, p. 89-118), mesmo quando Habermas sofre críticas, elas são normalmente estabelecidas nos moldes de sua teoria. Destaca que o polêmico debate sobre a história, o presente e o futuro do espaço público tem sido ao mesmo tempo uma discussão acerca das condições e possibilidades da cultura numa sociedade capitalista avançada.

Hohendahl e Russian (1974, p. 45-48) afirmaram, doze anos após a publicação de Mudança Estrutural, que o trabalho de Habermas não era supérfluo e que a profunda influência de seu trabalho estava apenas começando a se tornar visível nas disciplinas correlatas, como estudos em mídia, sociologia, além de disciplinas humanísticas, como história da arte e história da literatura.

Corroborando as previsões dos autores supracitados, destaca-se que, em 1997, em artigo da *Annual Review in Politics and Culture*, Mabel Berezin menciona Habermas, juntamente com Bourdieu e Foucault, como marcos para pesquisadores que concentram seus estudos nas mudan-

ças sociais em nível macro. A partir de então, Habermas e o conceito de esfera pública tem sido citados e discutidos em diversos estudos em língua inglesa, tornando-se centrais para a Sociologia da mídia e da cultura (BENSON, 2009, p. 175-197).

Assim, pode-se afirmar, com Dutra Couto (2012, p. 177-199) que, apesar das discussões e críticas acerca do conceito habermasiano de esfera pública, exposto em *Mudança Estrutural*, ele “é considerado atualmente um dos trabalhos mais completos sobre os giros estruturais que levam as profundas transformações na forma de entender e funcionar da esfera pública.”

4 CONCLUSÃO

As categorias do público e privado permanecem vagas em muitas disciplinas, em especial nos dias de hoje, em que nos deparamos com tecnologias que permitem não somente uma maior influência da mídia e maior controle por parte do Estado, mas também uma maior dificuldade em se separar o íntimo do público.

Dessa forma, as investigações dos processos legitimadores da democracia, nas mais diversas áreas do conhecimento humano, têm ganhado destaque e continuam atuais. Os estudos desenvolvidos acerca do espaço público situam-se nesse contexto.

Assim, o presente estudo teve como objetivo analisar, por meio de revisão bibliográfica, se a teoria da esfera pública, desenvolvida por meio de uma abordagem histórico-sociológica há mais de quarenta anos por Jürgen Habermas, pode ser útil a pesquisadores que busquem a compreensão de fenômenos em que o papel da comunicação entre os sujeitos participantes é relevante nos dias de hoje.

Diante da complexidade dos estudos desenvolvidos por Habermas, da interdisciplinaridade de suas pesquisas e da quantidade de interlocutores e críticos de suas teorias, em especial da concepção de espaço público adotada em *Mudança Estrutural*, destaca-se a impossibilidade de esgotamento das análises já realizadas de sua obra.

Por meio da seleção de estudos realizada, pôde-se concluir, no entanto, que, apesar de ter buscado a moldura para a definição de espaço público nos séculos XVII e XVIII, apenas na Europa Ocidental e analisando a atuação de uma classe em específico, o estudo de Habermas tentou ir além.

Mesmo que se interpretem as premissas e conclusões do autor como meras hipóteses ou que se concorde em seguir na direção das críticas que lhe são lançadas, o que não se pode ignorar é que a intenção do autor foi alcançada.

Conforme exposto neste estudo, mesmo atualmente, pesquisadores utilizam a concepção habermasiana de esfera pública, seja para criticá-la, seja para alterá-la, seja para propor uma atualização. Qualquer que seja a abordagem, o que se observa é que, ao estudar os processos do discurso ocorridos no contexto de uma época, Habermas identificou um tipo ideal que contribui para a compreensão de fenômenos sociais até mesmo por meio das críticas à sua teoria.

REFERÊNCIAS

ASLAMA, Minna; ERIKSON, Ingrid. *Public Spheres, Networked Publics, Networked Public Spheres? Tracking the Habermasian Public Sphere in Recent Discours*. The Donald McGannon Communication Research Center, Sept. 2009. Disponível em: <<http://www.fordham.edu/images/undergraduate/communications/public%20spheres,%20networked%20publics,%20networked%20public%20spheres.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BENHABIB, Seyla. Models of Public Space: Hannah Arendt, the liberal tradition, and Jürgen Habermas. In: CALHOUN, Craig (Org.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: The MIT Press, 1992. p. 73-99.

BENSON, Rodney. Shaping the Public Sphere: Habermas and Beyond. *Springer Science + Business Media Am Soc.*, v. 40, p. 175-197, 2009.

BRADY, John S. No Contest? Assessing the Agonistic Critiques of Jürgen Habermas's Theory of the Public Sphere. *Philosophy Social Criticism*, London: SAGE Publications, v. 30, i. 3, p. 331-354, 2004.

BREESE, Elizabeth Butler. Mapping the Variety of Public Spheres. *Communication Theory*, v. 21, p. 130-149, 2011.

CALHOUN, Craig. Introduction: Habermas and the Public Sphere. In: CALHOUN, Craig (Org.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: The MIT Press, 1992. p. 1-48.

DURAND-GASSELIN, Jean-Marc. *L'École de Francfort*. Mesnil-sur-l'Estrée: Éditions Gallimard, 2012.

DUTRA, Delamar José Volpato; COUTO, Dilnéia Rochana Tavares do. Esfera Pública: Contribuições para uma Atualização do Diagnóstico. *Revista Internacional de Filosofia*, v. 3, n. 2, p. 177-199, 2012.

ELEY, Geoff. Nations, Publics, and Political Cultures: Placing Habermas in the Nineteenth Century. In: Craig Calhoun (Org.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: MIT Press, 1992. p. 289-340.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. *Social Text*, Durham: Duke University Press, i. 25-26, p. 56-80. 1990.

GARNHAM, Nicholas. Habermas and the Public Sphere. *Global Media and Communication*, London: SAGE Publications, v. 3, i. 2, p. 201-214, 2007.

GARNHAM, Nicholas. The Media and the Public Sphere. In: Craig Calhoun (Org.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: The MIT Press, 1992. p. 359-376.

HABERMAS, Jürgen. *The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society*. Cambridge: MIT Press, 1991

HOHENDAHL, Peter Uwe; RUSSIAN, Patricia. Jürgen Habermas: "The Public Sphere". *New German Critique*, Durham: Duke University Press, i. 3, p. 45-48, 1974.

HOHENDAHL, Peter Uwe; SILBERMAN, Marc. Critical Theory, Public Sphere and Culture. Jürgen Habermas and His Critics. *New German Critique*, i. 16, p. 89-118, 1979.

LAGOS, Taso G.; COOPMAN, Ted M.; TOMHAVE, Jonathan. "Parallel poleis": Towards a theoretical framework of the modern public sphere, civic engagement and the structural advantages of the internet to foster and maintain parallel socio-political institutions. *New Media & Society*, v. 16, i. 3, p. 398-414, 2014.

LAGROYE, Jacques; FRANÇOIS, Bastien; SAWICKI, Frédéric. *Sociologie politique*. 5. ed. Paris: Presses de Sciences Po, 2006.

LUBENOW, Jorge Adriano. A Despolitização da Esfera Pública em Jürgen Habermas sob a Perspectiva Sócio-Política. *Revista Internacional de Filosofia*, v. 3, n. 1, p. 54-95, 2012.

MOUFFE, Chantal. *The Democratic Paradox*. New York: Verso, 2000.

OLIVEIRA, Luiz Ademir de; FERNANDES, Adélia Barroso. *Revista Estudos Filosóficos*, n 6, versão eletrônica, p.116-130, 2011. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8_rev6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

POSTONE, Moishe. Political Theory and Historical Analysis. In: CALHOUN, Craig (Org.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: MIT Press, 1992. p. 164-181.

SACCAMANO, Neil. The Consolations of Ambivalence: Habermas and the Public Sphere. *German Issue*, Baltimore: The Johns Hopkins University Press, v. 106, n. 3, p. 685-698. 1991.

SILVA, Filipe Carreira da. *Espaço Público em Habermas*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2002.

SILVA, Filipe Carreira da. Habermas e a Esfera Pública: Reconstruindo a História de uma Ideia. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 35, p. 117-118, 2001.

SUSEN, Simon. Critical Notes on Habermas's Theory of the Public Sphere. *Sociological Analysis*, v. 5, i. 1, p. 37-62, 2011.

WIEGMINK, Pia. Performance and Politics in the Public Sphere. *Journal of Transnational American Studies*, v. 3, i. 2, p. 1-40, 2011.

CAPÍTULO II

Hate speech e dignidade da pessoa humana: a legitimidade das restrições à liberdade de expressão enquanto emanção da autonomia individual no espaço público

1 INTRODUÇÃO

Na manhã do dia 07 de janeiro de 2015, o atentado ao jornal francês Charlie Hebdo gerou, por todo o mundo, inúmeras manifestações que reverberaram por diversos dias. Pouco mais de um mês depois, outro incidente violento ocorreu na Dinamarca, no Centro Cultural Krudttoenden, em Copenhague, onde ocorria o debate “Arte, blasfêmia e liberdade de expressão”. As manifestações globais visualizadas após o atentado ao Charlie, em sua maioria, foram de repúdio ao fato, noticiado repetidas vezes na mídia internacional e divulgado incessantemente nas redes sociais, em especial, por meio do slogan *Je suis Charlie*.¹ As vozes contrárias ao slogan destacavam o fato de que outros eventos igualmente trágicos ou ainda mais graves foram ignorados e não receberam a adequada divulgação ou, ainda, destacavam o caráter ofensivo e estigmatizante das charges e notícias do jornal.

A construção da crítica social do jornal Charlie Hebdo, por meio de notícias ilustradas com charges irônicas, zombava das instituições políticas, de personalidades de destaque nacional e internacional, dos acontecimentos, das religiões, bem como de outros assuntos polêmicos. O atentado à sua sede, em Paris, cuja autoria foi reivindicada pela *Al Qaeda* na península arábica (AQPA), com base no Iêmen, vitimou doze pessoas, dentre elas o editor do jornal, bem como quatro de seus cartunistas mais populares. A justificativa informada foi a de que o ato se deu como resposta às charges do profeta Maomé, publicadas pelo jornal.

Foge ao escopo deste estudo analisar o exato porquê da adesão em massa ao slogan *Je suis Charlie* e não a outros acontecimentos igualmente atroz ou revoltantes que sobrevêm no mundo. No entanto, destaca-se, neste cenário, a importante retomada de discussões sobre a liberdade de expressão, bem como acerca de seus limites. Afinal, em que consiste a liberdade de expressão e por que ela deve ser garantida? Em que passo admite-se a sua restrição? As críticas ácidas do jornal Charlie poderiam ser consideradas como estigmatizantes de um grupo social e, como tais, serem vedadas?

A partir destes e de inúmeros outros questionamentos que surgem apenas no contexto narrado, pode-se estabelecer um profícuo e estimulante debate. Com o objetivo de contribuir para o mesmo, sem pretensões de esgotar o tema, pretendeu-se, no presente estudo, analisar a liberdade de expressão e suas eventuais limitações, relacionadas à vedação de manifestações de desprezo ou intolerância em face de grupos determinados em razão da sua origem étnica, gênero, religião, etc., o que se convencionou chamar de discurso do ódio, ou *hate speech*, em Direito Comparado. Intentou-se, assim, investigar a legitimidade de tais restrições à autonomia individual no discurso estabelecido no espaço público.

Para atender ao objetivo proposto, debruçou-se sobre o exame da liberdade de expressão e seus principais fundamentos, observando a sua conexão com a própria ideia de democracia. A seguir, analisou-se a concepção de *hate speech*, perquirindo-se acerca de consistirem as manifestações assim concebidas em violação à dignidade da pessoa humana, a demandarem atuação positiva do Estado. Nesse percurso, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, com ênfase à doutrina nacional e estrangeira.

¹ Em tradução livre: Eu sou Charlie.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS

A liberdade de expressão é a manifestação externa do pensamento e, como tal, integra as liberdades comunicativas. O simples ato de pensar, por si só, mostra-se irrelevante para a sociedade e, por consequência, para o Direito.² Todavia, externado o pensamento ao público, esse passa a gozar tanto de proteção específica quanto de restrições, conquanto relacionado a outros valores, como a dignidade humana, conforme será exposto adiante. Destacam-se, ainda, dentre as liberdades comunicativas, a liberdade de informação e de imprensa. Entretanto, no presente artigo, proceder-se-á ao exame dos principais fundamentos apontados pela doutrina para a liberdade de expressão enquanto externalização do pensamento humano de forma ampla, ou seja, de modo a abranger as demais.

Nesse passo, quando tutelada constitucionalmente e livre de censura, a liberdade de expressão constitui característica essencial das sociedades democráticas contemporâneas. (FARIAS, 2000, p. 159). Ao tratar das funções da comunicação, o Relatório McBride destacou seu caráter de direito individual e coletivo, afirmando que o direito a buscar, receber e tomar parte na informação é um direito humano fundamental e um pré-requisito para muitos outros (UNESCO, 1980, p. 253). É importante destacar, todavia, que suas potencialidades dependem das condições políticas, sociais e econômicas existentes, sendo o ambiente democrático o mais favorável para o seu exercício, porquanto, numa democracia, tem-se uma maior tutela das liberdades, quando em oposição a regimes autocráticos.

As liberdades comunicativas corresponderiam, por um lado, ao direito de manifestar e divulgar opiniões e informações e, por outro, ao seu reconhecimento como princípio fundamental para as sociedades democráticas. No primeiro aspecto, cuida-se de uma dimensão subjetiva das liberdades comunicativas, enquanto direitos negativos de proteção em face do Estado ou de terceiros. No segundo, trata-se de um direito positivo, pois deve ser protegido e promovido pelo Estado, além de ostentar uma função interpretativa do ordenamento jurídico (SARMENTO, 2007, p. 21).

No Brasil, as liberdades comunicativas encontram-se tuteladas constitucionalmente, nos artigos 5.º, IV, IX e XIV e 220, onde se lê que:

Art. 5.º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

² É importante destacar a relevância crescente de estudos destinados à investigação da possibilidade de condicionamento ou manipulação do pensamento pela mídia, propaganda, etc., conforme alertam Freitas e Castro (2013, p. 335), mas o aprofundamento da temática não é pertinente ao objeto do presente estudo.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
[...]

Koatz (2011, p. 394) indica a existência de uma justificativa substantiva e outra instrumental para a proteção da liberdade de expressão. A primeira relacionada à emanção da dignidade humana enquanto viabilizadora do intercâmbio de ideias e a segunda enquanto meio de promoção de outros valores, dentre eles, a democracia. Essas acepções podem ser visualizadas em diversos ordenamentos jurídicos, destacando-se, aqui, o alemão e, em especial, o estadunidense, em razão do relevante papel conferido à liberdade de expressão na doutrina e jurisprudência que exploram o tema.³

Na tradição constitucional alemã, as dimensões subjetiva e objetiva das liberdades comunicativas relacionam-se ao duplo caráter da liberdade de expressão. Assim, ela pode ser vista tanto como direito subjetivo, necessário à auto realização da pessoa, como enquanto “base de formação da opinião democrática.” (HESSE, 1998, p. 302-305). Já na tradição estadunidense, há duas grandes concepções acerca da liberdade de expressão: a libertária e a democrática (FISS, 2005, p. 33-60). Parte-se da análise comparativa feita por Benjamin Constant acerca da liberdade dos modernos e dos antigos em razão da sua utilidade para a compreensão do tema.

Benjamin Constant (2009) distinguiu a liberdade dos antigos da liberdade dos modernos, relacionando esta última ao direito de cada um de não ser submetido a leis, ao poder, ou ser preso, detido, morto ou maltratado em razão da vontade arbitrária de um ou de alguns indivíduos. Corresponde, ainda, ao direito de expressar sua opinião, ir e vir, independentemente de permissão, dentre outros, influenciando na administração do governo.

Comparativamente, a liberdade dos antigos consistiria em exercer coletivamente, mas diretamente, diversas partes da soberania e deliberar, em praça pública, sobre a guerra e a paz, votar nas leis, pronunciar julgamentos, dentre outros, admitida a submissão completa do indivíduo à autoridade do grupo (CONSTANT, 2008).

Sobre a liberdade dos antigos, destaca-se que, nas cidades-estados gregas, a esfera da *polis* era acessível aos cidadãos livres (*koine*), separada da esfera da *oikos*, própria de cada indivíduo, sendo que a vida pública acontecia na *agora* (praça pública). A esfera pública, por seu turno, era constituída em discussão (*lexis*) bem como em ação comum (*praxis*). A esfera privada estava vinculada à casa e à família e o status na *polis* estava fundado no status de mestre (*pater familias*) de um *oikos* (HABERMAS, 1991, p. 3-4).

Em oposição ao domínio privado estabelecido no *oikos*, a esfera pública possibilitava, por meio da publicidade da discussão entre os cidadãos, interações entre iguais, onde cada um agia de modo a se destacar, de modo a obter o reconhecimento de seus pares (HABERMAS, 1991, p. 3-4). Os gregos, portanto, dividiam claramente os assuntos privados dos públicos. Exercitada em público pelos cidadãos livres, a liberdade estava relacionada ao exercício de sua autonomia enquanto mestres de suas casas (CALHOUN, 1992, p. 7).

A primeira concepção estadunidense de liberdade de expressão, nominada de teoria libertária, é centrada no emissor da mensagem, e se identifica como dimensão da liberdade dos

³ Rosenfeld (2001, p. 2) realiza uma análise comparativa do sistema americano de tratamento da liberdade de expressão e do hate speech em relação às demais democracias ocidentais, como a alemã.

modernos, enquanto emanção da personalidade do indivíduo a ser defendida da intervenção estatal. A teoria democrática corresponde à segunda concepção. Trata-se de emanção da autonomia individual focada no receptor da mensagem e se apresenta como dimensão da liberdade dos antigos, “identificada com a cidadania e com a construção da vontade comum pela participação ativa do cidadão nos negócios da *polis*.” (BINENBOJM; PEREIRA, 2005, p. 5; FISS, 2005, p. 29-30).

Observa-se que, na tradição estadunidense, tanto a teoria libertária quanto a democrática estabelecem uma ligação intrínseca entre a liberdade de expressão e a autonomia individual. Na primeira, relacionando-a ao emissor da mensagem, pois este deve poder expressar externamente suas opiniões, valores e ideias para o livre desenvolvimento da sua personalidade. Na segunda, focada naquele que recebe a mensagem, tem-se como essencial à autonomia individual o acesso a opiniões, valores e ideias externados pelos demais para a construção de uma vontade comum ou de um consenso.

A teoria democrática, assim, vincula a liberdade de expressão à garantia de liberdade política dos cidadãos por meio de um debate público que promova um mercado de ideias, possibilitando o exercício da cidadania por meio do acesso à informação. A metáfora do mercado de ideias submete a liberdade de expressão a um teste da verdade e, por meio desse, a melhor ideia prevaleceria no âmbito da competição estabelecida no mercado (BINENBOJM; PEREIRA, 2005, p. 5).

Quanto à liberdade de expressão enquanto instrumento da democracia (MEIKLEJOHN, 1948, p. 46), destaca-se que a democracia é comumente definida como “governo exercido pelo povo”. Sobre essa afirmação, Dworkin (2011, p. 501-502) destaca duas possíveis compreensões. Uma seria a concepção “majoritarista”, onde democracia significa o governo exercido pela maioria das pessoas. Outra concepção de democracia pela qual se pode compreendê-la como governo exercido pelo povo, seria a concepção “co-participativa”. Esta enseja a necessidade de igualdade entre os participantes do processo político e corresponde ao governo de “*todo* o povo, agindo em conjunto como parceiros plenos e iguais”, participando da formação e constituição da opinião pública.

Na teoria majoritarista, observa-se a essencialidade da liberdade de expressão já que tal concepção de democracia demanda a necessidade de se dar, aos cidadãos, a oportunidade de se informarem e refletirem sobre suas escolhas (DWORKIN, 2011, p. 503). Assim, todos aqueles que desejem influenciar a opinião pública, de qualquer modo, devem ter garantida a possibilidade de fazê-lo. Nesse contexto, alguns⁴ argumentam que um discurso público livre e irrestrito é condição essencial para a legitimidade política numa democracia.

Explicando a concepção co-participativa por meio da exposição de dimensões da democracia, Dworkin (2011, p. 509-512) ressalta, acerca da igualdade de cidadania, que esta estaria comprometida quando “alguns grupos de cidadãos não têm oportunidade nenhuma - ou a tem bem reduzida - de defender suas convicções.” Isso porque a concepção co-participativa reconhece a igualdade como essencial à verdadeira democracia, já que cada cidadão deverá ser um membro ativo e igual na parceria do autogoverno.

Quando trata da dimensão da democracia correspondente ao discurso público, Dworkin (2011, p. 512) afirma que “A democracia não pode oferecer uma forma genuína de autogoverno se os cidadãos não puderem falar à comunidade em uma estrutura e em um ambiente que incentive a atenção aos méritos do que dizem.”

⁴ Ver, por todos, Weinstein (2009).

Assim, segundo ambas as concepções de democracia expostas, pode-se afirmar a essencialidade de garantia da liberdade de expressão para a sua legitimidade. Desse modo, o discurso público deveria ser livre de modo a garantir a todos a possibilidade de se manifestarem expondo suas ideias. A diferença entre as concepções majoritarista e co-participativa da democracia estaria, assim, na inserção da igualdade como elemento indissociável desta última, em que se menciona a necessidade de igualdade entre os cidadãos no exercício do autogoverno.

Com base no exposto, podem-se destacar, dentre as teorias mais tradicionais para fundamentar a liberdade de expressão, três principais (MACHADO, 2002, p. 237; SANKIEVICZ, 2011, p. 19-46). A primeira identifica a liberdade de expressão como manifestação da autonomia individual fundada no emissor da mensagem, enquanto forma de auto realização e desenvolvimento de sua personalidade, como emanção de sua própria dignidade (SCANLON, 1977, p. 153; SARMENTO, 2007, p. 207-262).

A segunda relaciona-se à ideia da liberdade de expressão como meio para a busca da verdade, o que se coaduna com um mercado de ideias, defendido pela teoria democrática da tradição estadunidense. A respeito da analogia do mercado de ideias, destaca-se que a economia de livre mercado seria supostamente aquela cujos resultados são mais eficientes. Analogamente, um livre mercado de ideias seria aquele em que todos podem debater sobre tudo e o resultado seria a verdade e a aceitação da verdade.⁵

A terceira vincula a liberdade de expressão à instrumentalização da democracia. É nesse cenário que são relevantes as teorias majoritarista e co-participativa, e esta última é que vai comportar a ideia de liberdade de expressão para a promoção da igualdade entre os participantes do processo político. Dentre outros requisitos, destaca-se sua essencialidade para o discurso democrático no contexto da possibilidade de manifestação do pensamento para a troca de ideias no espaço público. Essa argumentação desenvolvida na doutrina estadunidense sobre a ligação entre liberdade de expressão, democracia e igualdade mostra-se especialmente relevante para o viés com que é tratado o *hate speech* no presente estudo.

Destaca-se que a noção de igualdade também é central na Teoria da Justiça de Rawls (1999, p. 10), na qual a justiça demanda a igualdade democrática, que corresponderia a liberdades civis e cidadania para todos, igualdade de oportunidades em relação a posições de vantagem na sociedade e uma política econômica inclusiva, no sentido de que, com o tempo, o grupo social em pior situação esteja nas melhores condições possíveis.

É importante salientar que se não é possibilitada, de forma igualitária, a manifestação na esfera pública, dificilmente os interesses daquele grupo que não tem voz serão atendidos. Ratificando a necessidade de acesso ao discurso, Mill (1861, p. 56) questiona se o parlamento - referindo-se ao inglês - seria capaz de ter o olhar de um trabalhador sobre algum assunto do interesse deste. Ele mesmo responde negativamente. Aqui, portanto, a palavra de ordem seria a necessidade de inclusão no debate público de todos aqueles sujeitos às normas de um determinado Estado.

Pode-se afirmar, assim, que a liberdade de expressão é requisito da democracia e que a participação não será livre se não é possível que as pessoas se manifestem livremente e tenham

⁵ Lembra, entretanto, Waldron (2010, p. 1638), que os próprios economistas admitem que a economia de livre mercado pode não produzir justiça distributiva ou até mesmo prejudicar a sua existência, o que também poderia ser o caso do mercado de ideias.

a possibilidade de ouvir o que as demais tem a dizer, participando do discurso, o que, para Dahl (2006, p. 50-76, 1998, p. 36-55), corresponde a uma competência cívica essencial à democracia.

Assim, todos os cidadãos devem ter acesso ao debate público e, mais do que isso, além de poderem defender suas convicções, deve-se oferecer a eles uma estrutura em que a opinião de todos deve ter igual valor ao contribuírem com ela para o discurso público. A seguir, passa-se à exposição da vinculação essencial entre a igualdade no discurso público e a dignidade da pessoa humana como elementos essenciais da democracia em um Estado Democrático de Direito.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A IGUALDADE NO DISCURSO PÚBLICO E O *HATE SPEECH*

A dignidade da pessoa humana enquanto valor, princípio ou direito fundamental, não possui um conceito objetivo. É certo, todavia, que assumiu, nas últimas décadas, extrema relevância, seja no plano internacional, seja internamente. Revela-se necessária, portanto, para melhor compreensão do tema, uma breve exposição acerca das condições que a alçaram a tão relevante posição e alguns de seus efeitos. Na sequência, proceder-se-á à pesquisa da ligação entre democracia, dignidade da pessoa humana e igualdade no discurso público, perquirindo-se acerca da legitimidade de limitações a manifestações caracterizadas como discurso do ódio ou *hate speech* nesse contexto.

Após a Segunda Guerra Mundial assistiu-se a um fenômeno de mudança de paradigma do próprio Estado Constitucional, sendo uma de suas consequências “a afirmação da supremacia da Constituição e da valorização da força normativa dos princípios e dos valores” nela estabelecidos. O resultado foi a irradiação de seus efeitos por toda a ordem jurídica (SARLET, 2010, p. 13-14).

Motivado pelas mesmas razões históricas (uma repulsa ao Nazismo), surgiu um “consenso ético essencial no mundo ocidental” acerca da dignidade humana (BARROSO, 2013, p. 72). Todavia, a concepção de dignidade deriva da convergência de doutrinas de diversas áreas do conhecimento humano construídas há muito no Ocidente. Diante do objeto do presente estudo, não serão expostos os diversos fundamentos históricos e filosóficos para a concepção de dignidade humana, apontando-se que a doutrina majoritária acerca do tema identifica numa matriz Kantiana as bases de sua fundamentação.⁶

Destaca-se, em Kant, a autonomia, como qualidade da vontade livre, identificada com a autodeterminação do indivíduo e a dignidade, nela fundada. Nesse passo, a segunda formulação do imperativo categórico Kantiano abrangeria a concepção de cada pessoa como um fim em si mesma e não como meio ou instrumento (KANT, 1959). Assim, a dignidade identifica o ser humano como tal, sendo uma qualidade intrínseca à sua própria existência.

Acerca da dificuldade de uma compreensão jurídico-constitucional a respeito da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2005, p. 17-18) aponta a imprecisão e vagueza de seu conceito. Todavia, destaca a impossibilidade de recusa de manifestação, por parte da jurisdição constitucional, quando provocada a intervir na solução de um conflito que envolva violação à dignidade, o que levou à necessidade, por parte da doutrina e da jurisprudência, do estabelecimento dos seus contornos básicos ao longo do tempo. Dessa forma, sob pena de ser mero “apelo ético”, o conte-

⁶ Ver, por todos, Sarlet (2011, p. 42-49).

údo da dignidade deve ser fixado “no contexto da situação concreta”. Assim, a dignidade seria, ao mesmo tempo, “limite e tarefa dos poderes estatais”, ostentando verdadeira “condição dúplice” que consiste numa “dimensão defensiva e prestacional” (SARLET, 2011, p. 57-58).

Conforme a concepção adotada, portanto, a dignidade não pode ser atribuída por qualquer ordenamento jurídico, já que ela é anterior a qualquer positivação, enquanto qualidade intrínseca do ser humano. Todavia, a sua introdução no ordenamento jurídico de um país, com status de norma constitucional, vem carregada da eficácia que lhe é inerente. No Brasil, a Constituição da República de 1988 reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, pela primeira vez positivando-o por meio do artigo 1º., III.⁷

Por tal motivo, justifica-se “sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.” (SARLET, 2011, p. 84-85). Destaca-se, no entanto, que a declaração do valor fundante de nosso ordenamento jurídico não foi a única transformação a surtir seus efeitos sobre o direito privado. Ao longo do século XX, uma importante transformação se operou na própria estrutura interna do Direito Civil, “com reflexos de alteração das relações entre as esferas pública e privada.” (GAMA, 2008, p. xviii).

Cuida-se de fenômeno conhecido como “constitucionalização do Direito Civil”, que resultou na sua despatrimonialização e repersonalização, o que importa na necessidade de releitura das normas de direito privado à luz dos valores e princípios constitucionais, dentre eles destacando-se a dignidade da pessoa humana (TEPEDINO, 2008, p. 1-23; MORAES, 2006a, p. 233-244; FACCHINI, 2010, p. 37-60).

Cumprido destacar que a constitucionalização mencionada pode ser encarada tanto a partir da inserção de institutos tipicamente privados no texto constitucional, como sob um viés hermenêutico (MORAES, 2006b, p. 3). Neste estudo, dar-se-á maior enfoque a este último, ressaltando a necessidade de construção de uma nova hermenêutica, que garanta a eficácia dos direitos fundamentais também nas relações privadas, coadunando-se com a inadmissibilidade da natureza absoluta dos direitos subjetivos no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, a discussão acerca da liberdade de expressão enquanto emanção da autonomia individual e sua limitação no espaço público deve ser realizada no contexto de um ordenamento jurídico que alçou a fundamento da república a dignidade da pessoa humana. E, na esteira de tal positivação, tem seus efeitos irradiados por toda a legislação infraconstitucional, de modo que o exercício dos direitos subjetivos, ainda que correspondentes a direitos fundamentais, deverá se coadunar com a proteção à dignidade da pessoa humana, que possui, conforme se expôs, não somente uma dimensão defensiva, mas também prestacional, a demandar atuação positiva do Estado.

Assim, pode-se afirmar que tampouco a ideia de democracia pode prescindir de uma conexão com a dignidade da pessoa humana. Häberle (2005, p. 131-135) propõe uma reflexão no sentido de que “o fundamento do Estado constitucional é duplo: soberania popular e dignidade humana.” Desse modo, o povo é o conjunto de homens dotados de dignidade própria conectada com seus direitos políticos de participação democrática. Logo, inafastável a possibilidade de participação no processo político da noção de dignidade da pessoa humana.

⁷ “Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”

Quando se tratam de manifestações de desprezo ou intolerância por meio das quais um grupo de pessoas é ameaçado, insultado ou sofre tratamento degradante por conta de raça, cor, origem nacional ou étnica, religião, gênero, etc., o que se convencionou chamar de discurso do ódio, ou *hate speech*, em Direito Comparado, tem-se que lhe são negadas as possibilidades de participação em igualdade de condições no discurso público.⁸ Waldron (2010, p. 1605) afirma que o *status* social dos alvos de tais manifestações de desprezo seria violado e que esse *status* corresponderia a aspecto elementar da própria dignidade humana.

Ao tratar do respeito à dignidade, Maurer (2005, p. 80-81) afirma, em Kant, que a exigência de respeito é uma via de mão dupla, na medida em que se revela no direito de respeito à sua própria dignidade e no dever de respeitar a do outro. Assim, destaca a dignidade de todos os homens, que se funda em sua igualdade. Nesse contexto, não se poderia visualizar a igualdade divorciada da noção dignidade da pessoa humana.

Assim, o *status* social de uma pessoa, enquanto emanção de sua própria dignidade, deveria ser objeto de proteção quanto à violação por algumas formas de descrédito. Uma dessas formas seriam precisamente as manifestações de ódio ou intolerância em face de grupos determinados por meio do *hate speech*. As normas que o vedam seriam, portanto, estabelecidas para vindicar a ordem pública, esvaziando a possibilidade de violência, e também para proteger de violações uma noção, compartilhada entre todos, dos elementos mais básicos do *status*, dignidade e reputação de uma pessoa enquanto membro de uma sociedade, em especial, de ataques direcionados às características de um grupo social em particular.

Nesse aspecto, a dignidade não seria somente uma concepção filosófica kantiana do valor imensurável dos seres humanos considerados como agentes morais, mas também uma questão do *status* de alguém enquanto membro de uma sociedade, o que valida a sua posição legal de igualdade com os demais e gera uma demanda por reconhecimento e tratamento de acordo com esse *status*. A ideia de dignidade a partir do reconhecimento social é compatível com a noção de dimensões da dignidade da pessoa humana, sendo que essa análise se dá a partir de sua vinculação à complexidade das manifestações da personalidade humana.

Destacam-se, porque oportunas, as lições de Sarlet (2005, p. 14-32), para quem uma noção ontológico-biológica, partindo de uma premissa kantiana, deve ser complementada por uma dimensão comunicativa (ou social) e relacional, como o reconhecimento pelo outro, visualizando as pessoas como iguais em dignidade e direitos no contexto de uma determinada comunidade onde convivem.

Corolário dessa dimensão social é a existência de deveres correlatos, que correspondem ao respeito e à proteção de que gozam os indivíduos no âmbito da comunidade humana, onde se pode afirmar que se situam as restrições pelo Estado de manifestações que se enquadrem na categoria de *hate speech*. Não seria aceitável, assim, a indiferença legal pela divulgação de ofensas que ferem a dignidade desses grupos em nome da tolerância do dissenso político e religioso.

No que tange às restrições estabelecidas à autonomia individual do emissor da mensagem, Waldron (2010, p. 1634-1635) destaca que a limitação concerne apenas o discurso que se enquadre

⁸ Esse posicionamento não é unânime, havendo aqueles que afirmam que não é certo que o *hate speech* produza qualquer efeito silenciador sobre suas vítimas, de modo a excluí-los do discurso público. Ver, por todos, Dworkin (2011, p. 514).

na categoria de *hate speech*, permanecendo possível o debate de quaisquer outros assuntos de interesse público. O fato de que as expressões de ódio são consideradas centrais à liberdade de expressão para aqueles que desejam manifestá-las não demonstra, por si só, que não deva existir a restrição correspondente.

Assim, o simples fato do discurso de ódio ser relevante para quem deseja expressá-lo não é bastante para que haja comprometimento ou violação da sua autonomia, até porque há diversas outras limitações à liberdade de expressão e muitas outras manifestações da autonomia individual que são legitimamente vedadas.

Nesse passo, salienta-se que a partir do estabelecimento da vinculação entre a liberdade de expressão e a democracia, tem-se que a primeira não pode ser visualizada tão somente como emanção da personalidade do indivíduo porque ligada à sua autonomia, seja como emissor, seja como receptor da mensagem, vista esta aqui como ideia, opinião ou mesmo informação. Nesse viés, não se nega a essencialidade da livre manifestação no âmbito do discurso estabelecido no espaço público como componente essencial de uma sociedade democrática.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro tem como valor fundante a dignidade da pessoa humana, que revela, conforme se argumentou, a atuação estatal não só negativa, de abstenção, mas também positiva, em sua defesa. Tem-se que manifestações que desqualifiquem um determinado grupo de pessoas em razão de características ou qualidades que os identifiquem como tais violam dimensão essencial de sua dignidade, relacionada ao seu aspecto relacional ou social.

Em decorrência da íntima ligação entre dignidade e igualdade exposta, pode-se afirmar que sem dignidade inexiste igualdade. Assim, nesse contexto, tem-se que, num ordenamento jurídico que não vede manifestações que se enquadrem como *hate speech*, não haverá igualdade de manifestação no discurso estabelecido no espaço público por parte de suas vítimas.

A partir da violação de aspecto essencial de sua dignidade, a estrutura dos debates assim entabulados não permite que a exposição de suas ideias e opiniões tenha o mesmo valor daquelas externadas pelos demais, já que legitimadas manifestações de descrédito e discriminatórias a eles direcionadas. Por sua vez, sem igualdade não se pode falar em legitimidade, já que a concepção de democracia ora adotada não prescinde da igualdade que deve existir entre as pessoas para a manifestação no discurso público. E é ao Estado que cabe sair em defesa desta igualdade que se funda no respeito à dignidade humana.

4 CONCLUSÃO

No cenário dos recentes eventos de violência, ocorridos na Europa neste início de 2015, que reacenderam os debates sobre a liberdade de expressão, o presente trabalho propôs-se a estudar o *hate speech* enquanto limitação à autonomia individual na participação no discurso público. Para tanto, analisou-se a liberdade de expressão e seus fundamentos principais, sua conexão com a democracia e com a exigência de igualdade no discurso público, investigando as possibilidades do estabelecimento de limitações estatais a este direito, correspondentes à vedação ao *hate speech* ou discurso do ódio.

O *hate speech*, como manifestação do pensamento que corresponde ao desprezo ou intolerância em face de grupos determinados por características que os identifiquem, como origem étnica, religião, gênero, e outras, resulta em violação à dignidade enquanto *status* social básico

de suas vítimas e à garantia social de igual respeito a todos os cidadãos, compatível com um Estado Democrático cujo valor fundamental é a dignidade da pessoa humana. Isso impede que esses grupos participem do debate público em igualdade de condições com os demais.

Tal situação acaba por macular a concepção de democracia que exija, além da noção de governo da maioria, a participação no processo político de todos os cidadãos em igualdade de condições, o que é indissociável da garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se argumentou. Assim, não se pode considerar legítima uma estrutura de debates e discussões públicas que não vede nenhum tipo de manifestação, mesmo que degradante ou violadora da dignidade de outros.

Assim, a vedação legal ao *hate speech* seria compatível com uma concepção de democracia que dê especial valor à igualdade entre os participantes do processo político. Pois se pode afirmar que não há igualdade sem dignidade. E que a noção de dignidade comporta uma dimensão referente ao reconhecimento recíproco entre os indivíduos, o que exige uma garantia social de respeito a essa dignidade. O simples fato do discurso de ódio ser relevante para quem deseja expressá-lo não é bastante para que haja comprometimento ou violação da sua autonomia, posto que tal limitação à liberdade de expressão seria legítima em prol dos valores a serem preservados.

É necessário, no entanto, que se tenha cautela no exame de manifestações ofensivas. O enquadramento destas como *hate speech*, de modo que seriam legítimas as restrições estabelecidas, na maior parte dos casos, não será fácil. Como exemplo, citam-se as manifestações de islamofobia. Pode-se questionar, nesse passo, até que ponto a iconoclastia será estigmatizante do grupo social identificado com determinada religião. É certo que se observa, hoje, na maior parte do mundo, a existência de sociedades plurais, em religiões, etnias, etc., mas em que momento as críticas passam, de simples ofensas, cabíveis até certo ponto num ambiente democrático, a violações da dignidade de um determinado grupo?

As tarefas designadas aos juízes em matéria de direitos fundamentais, como o são a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, serão, assim, com frequência, delicadas e desafiadoras, o que envolverá a necessidade de se balancear diferentes bens e valores na proteção da dignidade da pessoa humana, enquanto valor axiológico fundante do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BINENBOJM, Gustavo; PEREIRA, Caio Mário da Silva Neto. Prefácio. In: FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 jan. 2015.

CALHOUN, Craig. Introduction: Habermas and the Public Sphere. In: CRAIG, Calhoun (Org.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge: The MIT Press, 1992. p. vii-ix, p. 1-48.

- CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes (1819). Les cahiers psychologie politique, Paris, número 13, Juillet 2008. Disponível em: <<http://odel.irevues.inist.fr/cahierspsychologiepolitique/index.php?id=164>>. Acesso em: 05 jan. 2015.
- DAHL, Robert. *On democracy*. New Haven: Yale University Press, 1998.
- DAHL, Robert. *On political equality*. New Haven: Yale University Press, 2006.
- DWORKIN, Ronald M. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- FACCHINI, Eugênio Neto. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- FARIAS, Edilsom Pereira. *Colisão de Direitos*. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.
- FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social no Direito Civil. Prefácio e Apresentação. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função Social no Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89-152.
- HABERMAS, Jürgen. *The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society*. Cambridge: MIT Press, 1991.
- HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Tradução e Prefácio Afonso Bertagnoli. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1959. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/razaopratica.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 61-87.

MEIKLEJOHN, Alexander. *Free speech and its relation to self-government*. New York: Harper & Brothers Publishers, 1948. Disponível em: <<http://digicoll.library.wisc.edu/cgi-bin/UW/UW-idx?type=header;pview=hide;id=UW.MeikFreeSp>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

MILL, John Stuart. *Considerations on Representative Government*. 2. ed. Londres: Parker, Son, and Born, West Strand, 1861. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=0-cTAAAAQAAJ&printsec=frontcover&dq=Considerations+on+Representative+Government&hl=pt-BR&sa=X&ei=wAu3VPehGqHdsASdiYCoBw&redir_esc=y#v=onepage&q=Considerations%20on%20Representative%20Government&f=false>. Acesso em: 06 jan. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 9, jul./dez. 2006a.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade Humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006b.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Harvard: Harvard University Press, 1999.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence. Cardozo Law School, *Public Law Research Papers*, New York, i. 41, p. 1-63, April 2001. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=265939>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de Expressão e Pluralismo*. Perspectivas de Regulação. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 13-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: FARIAS, Cristiano Chaves. *Leituras complementares de direito civil*. Salvador: Jus Podivm, 2007.

SCANLON, Thomas. A Theory of Freedom of Expression. In: DWORKIN, Ronald (Ed.). *The Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1977, p. 153-165.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

UNESCO. *Many Voices of the World: Towards a new more just and more efficient world information and communication order*. Report by the International Commission for the Study of Communication Problems. New York: Unipub, 1980. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000400/040066eb.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

WALDRON, Jeremy. Dignity and Defamation: The Visibility of Hate. 2009 Oliver Wendell Lectures. *Harvard Law Review*, Harvard, v. 123, i. 7, p. 1597-1559, May 2010.

WEINSTEIN, James. Extreme Speech, Public Order, and Democracy. In: HARE, Ivan. *Extreme Speech and Democracy*. New York: Oxford University Press, 2009.

CAPÍTULO III

*Novas tecnologias e tutela dos Direitos
Fundamentais: o discurso de ódio nas redes sociais*

1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação, caracterizada pela lógica de redes, ligada à produção, compartilhamento e disseminação das informações, direciona aspectos econômicos, políticos e jurídicos das relações sociais na atualidade. Por consequência, a informação é elemento indissociável de toda ação humana, que é afetada por cada nova tecnologia. A proliferação de novas formas de comunicação permite a quase imediata difusão de ideias em nível global, bem como a manipulação midiática e corporativa em diversos aspectos da vida humana. Nesse contexto, estudos sobre a proteção aos direitos fundamentais se proliferam, na esperança de fomentar o debate e a compreensão de tais fenômenos e suas implicações jurídicas.

Recentemente, o atentado ao jornal francês Charlie Hebdo gerou, por todo o mundo, inúmeras manifestações. Pouco mais de um mês depois, outro incidente violento ocorreu na Dinamarca, no Centro Cultural Krudttoenden, em Copenhague, onde ocorria o debate “Arte, blasfêmia e liberdade de expressão”. A partir deste cenário, o objeto do presente estudo é investigar a possibilidade eventuais limitações à liberdade de expressão, relacionadas à vedação de manifestações de desprezo ou intolerância em face de grupos determinados em razão da sua origem étnica, gênero, religião, opção sexual, etc., o que se convencionou chamar de discurso do ódio.

Para atender ao objetivo proposto, partiu-se da investigação das principais características da sociedade da informação, em especial, daquelas relacionadas à utilização da rede mundial de computadores. Ato contínuo, debruçou-se sobre o exame da liberdade de expressão como direito fundamental e da concepção de discurso do ódio a partir da conexão de ambos com a dignidade da pessoa humana, perquirindo-se acerca de consistirem as manifestações assim concebidas em violação a tal valor de modo a demandarem atuação positiva do Estado.

Nesse percurso, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, com ênfase à doutrina nacional e estrangeira, examinando-se, por derradeiro, o primeiro *leading case* brasileiro sobre o discurso do ódio na internet, especificamente perpetrado nas redes sociais, seguido da verificação das possibilidades de resposta do ordenamento jurídico a tais espécies de discurso no ciberespaço, perquirindo-se acerca da necessidade ou não de sua criminalização para a legitimação de uma sanção legal.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO

Quando se trata da restrição a uma espécie de discurso, o âmbito de tal debate será aquele em que se questione a possibilidade de estabelecimento de restrições à liberdade de expressão. Esta, como elemento essencial da democracia, remete a uma concepção de direitos e liberdades que corresponde à tradução jurídica de uma filosofia dos direitos humanos que tem origem na história do pensamento ocidental.

Até ser externalizado, o simples ato de pensar não é relevante juridicamente, mas, a partir do momento em que opiniões e ideias são expostas em público, esta liberdade de expressão, enquanto manifestação externa do pensamento gozará tanto de proteção específica como de limitações. De fato, a história da afirmação da liberdade de expressão é contada a partir da censura. E, conforme se verá tal dualidade está presente desde seu reconhecimento enquanto liberdade, no século XVIII, até os dias de hoje.

Historicamente, os motivos da censura, que pode ser preventiva ou repressiva, foram os mais diversos, desde os religiosos, passando pela moral, bons costumes ou atentados à ordem pública. Preuss-Laussinotte (2014, p. 5-16) destaca, na Grécia Antiga, a morte de Sócrates em razão da contestação da existência dos deuses reconhecidos em Atenas e corrupção dos jovens e a destruição das obras de Protagoras onde se questionava a existência dos deuses. Ainda, sobre a censura por motivos religiosos, pode-se salientar o período da Inquisição, instituído pela Igreja Católica do século XII ao XVI, onde houve a proibição e destruição de diversas obras e punição daqueles tidos como “hereges”. Segundo Elmandjra (1990), nos países muçulmanos, processo semelhante se iniciou nos séculos X e XI com o fim da *Ijtihad*, a proibição da pesquisa e inovação pelos estudiosos da religião.¹No século XVIII, por influência do pensamento Iluminista, deu-se o reconhecimento jurídico da liberdade de expressão na França e nos Estados Unidos, no encalço dos processos revolucionários vivenciados. As concepções adotadas foram, todavia, distintas. Enquanto na França, postulou-se o reconhecimento da liberdade de expressão salvo restrição legal;² nos Estados Unidos, a concepção adotada foi puramente negativa, com a proibição de qualquer imitação à liberdade de expressão pelo Estado, já que esta, enquanto ligada essencialmente ao regime democrático, configura uma das liberdades preferenciais dos estadunidenses (PREUSS-LAUSSINOTTE, 2014, p. 11).

A partir da Segunda Guerra Mundial, em razão da experiência nazista, observou-se um esforço de internacionalização dos direitos fundamentais com a finalidade de proteção em face da ordem jurídica interna por meio da imposição de normas de direito internacional. É nesse contexto que nasce a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948, de valor meramente declaratório, que consagra a liberdade de expressão em seu artigo 19. Nesse passo, quando tutelada constitucionalmente e livre de censura, a liberdade de expressão constitui característica essencial das sociedades democráticas contemporâneas, como decorrência de lutas históricas por participação social.

No Brasil, a liberdade de expressão³ é tutelada desde a Constituição do Império, previsão que se manteve até 1937. No Estado Novo, no entanto, instituiu-se a censura com o fim de controlar os adversários políticos do governo, enfraquecendo-se, assim, a proteção à liberdade de expressão, o que se repetiu durante o governo militar, estabelecido em 1964. A tutela da liberdade de expressão só foi retomada com a Constituição de 1988, que ampliou as garantias correspondentes, na forma dos artigos 5.º, IV, IX e XIV e 220, onde se lê que:

Art. 5.º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

¹ *Attempts to check the imagination and stifle innovative efforts began in the 10th and 11th centuries when so-called religious scholars « closed » the « door » of the « Ijtihad » (research and investigation) (EL-MANDJRA, 1990).*

² Prevalendo no artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - que hoje tem status de norma constitucional na França - a versão de Sieyès e de La Rochefoucauld sobre a proposição de uma liberdade de expressão ilimitada, advogada por Robespierre e Marat. Art. 11. *La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme: tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi.*

³ Neste estudo, em face de seu enfoque restrito à temática sob análise, a liberdade de expressão é tida como gênero a englobar as demais liberdades comunicativas, como a liberdade de imprensa e a de informação.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]

Tal histórico de censura num passado muito próximo justifica os cuidados de legisladores e juízes das mais diversas instâncias no tratamento das restrições à liberdade de expressão no Brasil, bem como a manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, onde se estabeleceu a precedência do bloco das liberdades comunicativas, incluindo-se nele a liberdade de expressão, sobre o bloco dos direitos à intimidade, honra, liberdade e vida privada. O fundamento trazido pela Corte é a dignidade da pessoa humana, já que as liberdades comunicativas seriam sua emanção mais direta.

Ocorre que as mesmas razões que justificam a afirmação de que a liberdade de expressão permite a realização da dignidade humana por meio da participação no discurso público - essencial para a democracia e o necessário pluralismo de ideias - legitimam a sua restrição mediante a vedação ao discurso do ódio. Com o objetivo de compreender-se a vinculação entre o discurso do ódio e a dignidade humana, socorrer-se-á das lições sobre o discurso do ódio de Waldron (2010), partindo-se de uma noção social ou relacional da dignidade humana, que se passa a expor.

Nesse passo, é importante salientar que o fenômeno de internacionalização dos direitos fundamentais iniciado com o fim da Segunda Grande Guerra impulsionou a formação de um consenso no mundo ocidental acerca da dignidade humana com a sua consequente positivação na ordem jurídica interna da maioria destes países. Diante do objeto do presente estudo, não serão expostos os diversos fundamentos históricos e filosóficos para a concepção de dignidade humana, apontando-se que a doutrina majoritária acerca do tema identifica numa matriz Kantiana as bases de sua fundamentação (BARROSO, 2013, p. 68-72).

Destaca-se, assim, em Kant (1959), que a dignidade identifica o ser humano como tal, pois a autonomia, como qualidade da vontade livre é identificada com a autodeterminação do indivíduo, sendo a dignidade nela fundada. Assim, a segunda formulação do imperativo categórico Kantiano abrangeria a concepção de cada pessoa como um fim em si mesma e não como meio ou instrumento. Sarlet (2011, p. 57-58) alerta para a necessidade de fixação do conteúdo da dignidade sob pena de consistir em mero “apelo ético”, de modo que a dignidade humana ostentaria uma duplicidade, correspondente a uma dimensão defensiva, como limite aos poderes estatais, e outra prestacional, a exigir-lhes uma atuação positiva, ou uma “tarefa”. Trazendo uma proposta conceitual em construção, Sarlet (2011, p. 73) afirma que a dignidade humana seria:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, pela primeira vez positivando-o por meio do artigo 1º, III. Assim, a partir de sua positivação, foi alçada a dignidade humana à condição de valor axiológico fundante do ordenamento jurídico brasileiro, o que poderia justificar que a liberdade de expressão, enquanto sua emanção direta, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, gozasse de alguma espécie de precedência sobre outros direitos fundamentais. No entanto, há que se perquirir o fundamento para a restrição às manifestações tidas como discurso de ódio a fim de verificar se se coadunam com a necessidade já verificada de escapar-se à censura da manifestação do pensamento, característica de regimes não democráticos.

Com tal objetivo, há que se verificar, por primeiro, a conexão entre a noção de dignidade humana e democracia. Nesse passo, oportunas as lições de Häberle (2005, p. 131-135), que propõe uma reflexão no sentido de que “o fundamento do Estado constitucional é duplo: soberania popular e dignidade humana.” Desse modo, o povo seria o conjunto de homens dotados de dignidade própria conectada com seus direitos políticos de participação democrática. Logo, inafastável a possibilidade de participação no processo político da noção de dignidade da pessoa humana, o que se dá mediante a garantia da liberdade de expressão. Mas o que se questiona é: essa garantia à liberdade de expressão importa necessariamente na impossibilidade de serem estabelecidos limites?

Conforme já exposto, caso adotada a concepção estadunidense de liberdade de expressão, a restrição correspondente não seria admissível, visto que esta liberdade é visualizada predominantemente sob um viés negativo. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro, neste ponto, aproxima-se mais do francês quanto ao reconhecimento da liberdade de expressão *salvo* restrições legais. Ou seja, haveria liberdade de expressão desde que não haja proibições a determinadas espécies de discurso. No que tange especificamente ao discurso de ódio, é importante expor que, com o fim de buscar os eventuais fundamentos para a sua restrição, deve-se aprofundar o estudo da dignidade humana.

Para tanto, salienta-se que Maurer (2005, p. 80-81), ao tratar do respeito à dignidade, afirma, em Kant, que a exigência de respeito seria uma via de mão dupla, na medida em que se revela no direito de respeito à sua própria dignidade e no dever de respeitar a do outro. Destaca a autora, assim, a dignidade de todos os homens, que se funda em sua igualdade e desse modo, não se poderia visualizar a igualdade divorciada da noção dignidade da pessoa humana. Quando se tratam de manifestações de desprezo ou intolerância por meio das quais um grupo de pessoas é ameaçado, insultado ou sofre tratamento degradante por conta de raça, cor, origem nacional ou étnica, religião, gênero, opção sexual, etc., o que se convencionou chamar de discurso do ódio, tem-se que lhe são negadas as possibilidades de participação em igualdade de condições no discurs-

so público.⁴ Waldron (2010, p. 1605) afirma que o *status* social dos alvos de tais manifestações de desprezo seria violado e que esse *status* corresponderia a aspecto elementar da própria dignidade humana.

Assim, se o *status* legal e social de uma pessoa compõe um aspecto elementar da sua dignidade, como medida de ordem pública, este *status* deveria ser objeto de proteção quanto à violação por algumas formas de descrédito. As normas que vedam o discurso do ódio seriam, portanto, estabelecidas para proteger de violações os elementos mais básicos do *status*, dignidade e reputação de uma pessoa enquanto membro de uma sociedade, em especial, de ataques direcionados às características de um grupo social em particular. Nesse aspecto, a dignidade não seria somente uma concepção filosófica kantiana do valor imensurável dos seres humanos considerados como agentes morais, mas também uma questão do *status* de alguém enquanto membro de uma sociedade, o que validaria a sua posição legal de igualdade com os demais e geraria uma demanda por reconhecimento e tratamento de acordo com esse *status*. A seguir, busca-se identificar que aspecto da dignidade humana seria violado pelo discurso do ódio e se tal aspecto está albergado em nosso ordenamento jurídico.

Discutindo algumas premissas da fundamentação e conteúdo filosófico da dignidade da pessoa humana a partir de Hegel, Seelman (2005, p. 48-59) aponta o reconhecimento do outro como pessoa, como uma autorreferência ou identidade subjetiva, em igualdade com os demais. O reconhecimento recíproco seria, então, o fundamento da dignidade e a consequência da opção por um estado juridicamente ordenado. A ideia de dignidade a partir do reconhecimento social, assim, é compatível com a noção de dimensões da dignidade da pessoa humana, sendo que essa análise se dá a partir de sua vinculação à complexidade das manifestações da personalidade humana.

Nesse passo, oportunas as lições de Sarlet (2005, p. 14-32), para quem uma noção ontológico-biológica, partindo de uma premissa kantiana, deveria ser complementada por uma dimensão comunicativa ou social e relacional, como o reconhecimento pelo outro, visualizando as pessoas como iguais em dignidade e direitos no contexto de uma determinada comunidade onde convivem. Corolário dessa dimensão social é a existência de deveres correlatos, que correspondem ao respeito e à proteção de que gozam os indivíduos no âmbito social, onde se pode afirmar que se situam as restrições pelo Estado de manifestações que se enquadrem na categoria de discurso de ódio. Não seria aceitável, assim, a indiferença legal pela divulgação de ofensas que ferem a dignidade desses grupos em nome, por exemplo, da tolerância do dissenso de ideias, que é característica do ordenamento estadunidense e compatível com a interpretação jurisprudencial da primeira emenda, que estabelece, primordialmente, uma liberdade de expressão de cunho negativo.

Não se negar a essencialidade da livre manifestação no âmbito do discurso estabelecido no espaço público como componente essencial de uma sociedade democrática, todavia, o ordenamento jurídico brasileiro tem como valor fundante a dignidade da pessoa humana, que revela, conforme se argumentou, a necessidade de uma atuação estatal não só negativa, de abstenção, mas também positiva, em sua defesa. Tem-se que manifestações que desqualifiquem um determi-

⁴ Esse posicionamento não é unânime, havendo aqueles que afirmam que não é certo que o hate speech produza qualquer efeito silenciador sobre suas vítimas, de modo a excluí-los do discurso público. Ver, por todos, Dworkin (2011, p. 514).

nado grupo de pessoas em razão de características ou qualidades que os identifiquem como tais violam dimensão essencial de sua dignidade, relacionada ao seu aspecto relacional ou social.

Além disso, em decorrência da íntima ligação entre dignidade e igualdade exposta, pode-se afirmar que sem dignidade inexiste igualdade. Assim, nesse contexto, tem-se que, num ordenamento jurídico que não vede manifestações que se enquadrem como discurso do ódio, não haverá igualdade de manifestação no discurso estabelecido no espaço público por parte de suas vítimas posto que, a partir da violação de aspecto essencial de sua dignidade, a estrutura dos debates assim entabulados não permite que a exposição de suas ideias e opiniões tenha o mesmo valor daquelas externadas pelos demais, já que legitimadas manifestações de descrédito e discriminatórias a eles direcionadas.

No contexto do novo paradigma informacional que rege, em especial, a sociedade pós-industrial ocidental, pode-se afirmar que as novas tecnologias de difusão de informações e, em especial, a internet, enquanto espaço público onde o debate de ideias deve ocorrer representa um desafio para a tutela da dignidade da pessoa humana no que tange ao livre desenvolvimento da sua personalidade, por meio da proteção a seus direitos fundamentais. Isto porque, no atual estágio de transformação da sociedade, não somente o poder público pode atuar na vida pessoal do indivíduo, como também os próprios particulares surgem como potenciais ameaças.

O capítulo a seguir passa a tratar das manifestações de ódio perpetradas no ambiente digital, em especial, nas redes sociais, com o objetivo de analisar o tratamento dos tribunais sobre a matéria. Com este objetivo, foram selecionados dois casos concretos. O primeiro *leading case* brasileiro acerca do discurso do ódio na internet e uma decisão do Supremo Tribunal Federal tomada ante a ausência de norma penal incriminadora.

3 NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

O horizonte atual da cidadania, que orienta e circunscreve as pautas para o seu exercício, está determinado pelos impactos tecnológicos da informação e da comunicação (PÉREZ LUÑO, 2011). A era da informática e da telemática contribuiu para que se tenha a convicção de que nosso *habitat* possui dimensões planetárias, na medida em que hoje, com o acesso à Internet, cada pessoa pode estabelecer, sem sair de sua residência, um contato em tempo real com qualquer pessoa, sem limites espaciais.

Segundo Castells (1999), “as mudanças sociais são tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica.” Nesse contexto, a expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada “como substituto para o conceito complexo de ‘sociedade pós-industrial’ e como forma de transmitir o conteúdo específico de um ‘novo paradigma técnico-econômico’.” (WERTHEIN, 2000). Esse paradigma justifica-se, como aponta Castells (1999), por uma “revolução da tecnologia da informação”, que possibilitou a centralidade da informação enquanto fator-chave, ou matéria-prima.

Destaca-se que as transformações em direção à sociedade da informação, que estão ligadas à expansão e reorganização do capitalismo a partir dos anos 80, podem ser consideradas como um fenômeno globalizado, observado até mesmo em economias menos industrializadas. Esse novo modelo da tecnologia da informação revela-se na “essência da presente transformação tecnológi-

ca em suas relações com a economia e a sociedade” (WERTHEIN, 2000), dado que “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas.” (CASTELLS, 1999).

No contexto do novo paradigma da tecnologia “da” e “para a” informação, uma das formas mais importantes de comunicação e difusão de dados e ideias na atualidade é a estabelecida por meio da rede mundial de computadores e suas interconexões. Com origem no trabalho da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA, o desenvolvimento da Internet a partir da década de 70 foi consequência de “uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural.” Essa tecnologia digital permitiu uma “comunicação global horizontal”, por meio de uma rede sem a utilização de centros de controle (CASTELLS, 1999)

A Internet possibilita, assim, a vivência da utopia de um mundo que reduziu o seu tamanho, pois nunca os seres humanos dos mais diversos locais estiveram tão próximos. Esse espaço de comunicação cuja inserção é viabilizada pela rede mundial de computadores, onde a informação é o fator-chave, tem papel relevante na divulgação quase que imediata de manifestações por parte dos indivíduos.

Por sua vez, a invenção da palavra “ciberespaço” se deu em 1984, por William Gibson, em romance de ficção científica, de sua autoria (Neuromante), onde o termo estaria relacionado ao “universo de redes digitais, descrito como campo de batalha entre as multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural.” (LEVY, 1999, p. 92). Mas é a definição de ciberespaço como um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores” e de suas memórias, de Pierre Levy (1999, p. 92-93) a que se adotará no presente estudo, por destacar o caráter “fluido” e “virtual” da informação que é a “marca distintiva do ciberespaço”.

Noutro viés, pressuposto para a inserção e participação da pessoa na sociedade da informação é a proteção de seus direitos fundamentais pelo Estado, pois o “ser” informacional (CASTELLS, 1999, p. 57), como um novo sujeito de direitos, pode tê-los violados por meio da utilização de novas tecnologias de manifestação e compartilhamento de informações. Logo, relevante é se perquirir acerca das possibilidades de atuação estatal nesse contexto, bem como em que medida poderá se dar a proteção aos direitos dos indivíduos nele inseridos, no âmbito da proteção à dignidade da pessoa humana. É nesse quadro que se situam as discussões sobre a liberdade de expressão e seus eventuais limites no ciberespaço.

Pode-se afirmar que a liberdade de expressão se funda no respeito à autonomia e dignidade humana e dá subsídio a outros direitos fundamentais, como privacidade e igualdade. Desse modo, como regra geral, ao se manifestarem, as pessoas devem respeitar os direitos fundamentais dos demais. Portanto, os mesmos fundamentos que justificam a liberdade de expressão também determinam os seus limites (HEYMAN, 2008).

Quando se trata da liberdade de expressão na sociedade da informação, deve-se ter em mente que as novas tecnologias e, dentre elas, a Internet, mudam as condições pelas quais as pessoas se manifestam. Para Balkin (2004), não se deve focar na questão do que é novo na era digital quando se pensa na liberdade de expressão. Caso se parta do pressuposto de que um desenvolvimento tecnológico é importante para o Direito apenas se ele cria algo novo, e situações análogas puderem ser encontradas no passado, muito provavelmente a conclusão será que, uma vez que o desenvolvimento não é novo, nada relevante deve ser modificado.

Na realidade, o que ocorre é que as tecnologias digitais colocam a liberdade de expressão sob uma nova luz, assim como o desenvolvimento da radiodifusão e das telecomunicações fizeram no passado. O que se deve destacar nesse novo panorama, é o aumento das oportunidades de participação cultural e de interação entre os indivíduos, o que amplia consideravelmente as possibilidades para uma cultura verdadeiramente democrática (BALKIN, 2004).

Ao mesmo tempo, com a produção e distribuição das informações como fonte chave da riqueza, surgem novas disputas que dizem respeito à titularidade do direito de distribuir e acessar as informações. Nesses conflitos, a liberdade de expressão desempenha um papel central, pois são eles que vão definir os contornos legais das manifestações dos indivíduos no ciberespaço, especialmente no que diz respeito às consequências do seu exercício. Todavia, deve-se reconhecer que as mudanças tecnológicas possibilitam que um grande número de pessoas possa divulgar suas ideias globalmente, como produtores ativos de informação e não apenas receptores ou consumidores (BALKIN, 2009). Assim, quaisquer limitações estabelecidas à liberdade de expressão na Internet devem ter em conta a preservação desse espaço, que contem a promessa de desenvolvimento de uma cultura verdadeiramente participativa.

As manifestações de ódio perpetradas no ciberespaço, portanto, por meio de suas características peculiares de disseminação das informações, atingem grande extensão e amplitude quanto a seus efeitos. A exclusão de fronteiras temporais e espaciais possibilitada pela Internet, permitindo o acesso aos dados inseridos na rede a qualquer pessoa que esteja conectada, além de sua característica de espaço cultural interativo, onde as informações podem ser apropriadas e republicadas inúmeras vezes, em curtíssimo espaço de tempo, amplia sobremaneira o poder destrutivo do discurso do ódio, em especial quanto à possibilidade de violação à dignidade de um número exponencialmente maior de vítimas, comparada até mesmo à mídia de radiodifusão e televisiva.

Na sequência, passa-se, portanto, à breve análise do primeiro caso julgado sobre o discurso de ódio perpetrado com a utilização da internet e, em especial, das redes sociais, com o objetivo de analisar o tratamento da matéria pelos julgadores bem como o potencial lesivo de direitos fundamentais do discurso realizado com a utilização dessas novas tecnologias de difusão de informações devido à rapidez com que essas são divulgadas. Após, destaca-se julgado do Supremo Tribunal Federal que revela situação de discurso do ódio perpetrado nas redes sociais que, ao contrário do primeiro, não encontra tipificação penal. Com a exposição de caso semelhante ocorrido, todavia, com a utilização de outros meios de comunicação, expõem-se as possibilidades de sanção previstas pelo ordenamento ainda que não haja crime correspondente, com o objetivo de perquirir como se dá o repúdio do ordenamento jurídico a essa espécie de discurso que, como verificado, é violador da dignidade humana.

O primeiro *leading case* brasileiro de discurso do ódio proferido por meio da Internet foi o caso Mayara Petruso. Mayara, estudante de Direito, após a vitória de Dilma Rousseff sobre José Serra nas eleições presidenciais, publicou, em 31 de outubro de 2010, em sua página na rede social *Twitter*, mensagem que foi considerada, segundo a sentença condenatória proferida pela juíza da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo⁵, “de incitação à discriminação ou ao preconceito de procedência nacional”, o que se adequa ao tipo penal descrito no artigo 20, parágrafo 2º., da Lei n.7.716/89. A referida publicação tinha o seguinte conteúdo: “Nordestista (sic) não é gente. Faça

⁵ Processo n. 0012786-89.2010.403.61.81

um favor a Sp: mate um nordestino afogado!”⁶A repercussão da manifestação de Mayara ecoou não somente dentro das fronteiras nacionais, sendo noticiada, inclusive, além do ambiente do ciberespaço, pois a imprensa deu grande notoriedade ao caso, mas também fora do Brasil, conforme publicação do jornal inglês *The Telegraph*⁷ e do *Huffingtonpost*.⁸ O caso Mayara Petruso é, dessa forma, um exemplo de como o *hate speech* no âmbito da rede mundial de computadores pode tomar dimensão global, ainda que esta não seja a intenção do emissor da mensagem, o que revela o seu grande potencial lesivo. Destaca-se, todavia, que, não é necessária a criminalização do discurso do ódio para que este seja repudiado pelo ordenamento jurídico. A violação da dignidade de suas vítimas justifica não só a punição das condutas no âmbito penal, mas também a aplicação de sanções civis.

Nesse passo, importante trazer à discussão decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3590, que, em 12 de agosto de 2014, não recebeu denúncia oferecida em face parlamentar federal (Marco Antônio Feliciano) em que lhe era atribuída suposta prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, pelo fato de ter postado no *Twitter* a seguinte frase: “A podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam (sic) ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição.” Com base no exposto, pode-se afirmar que, pela concepção de discurso de ódio ora adotada, não resta dúvidas do enquadramento da manifestação do parlamentar como tal. Todavia, o não recebimento da denúncia decorreu da atipicidade da conduta face o direito penal, que adota como máxima a tipicidade estrita, não se permitindo analogia. Não é o mesmo que afirmar que o sistema jurídico é indiferente à conduta do parlamentar. Como visto, a dignidade das vítimas do discurso, os homossexuais, tiveram sua dignidade violada podem buscar a sanção civil.

Exemplo que bem ilustra a questão é a existência de sentença condenatória⁹ em ação civil pública, processo n. 1098711-29.2014.8.26.0100 (pendente de recurso ainda não analisado), ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra José Levy Fidelix da Cruz e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) porque o primeiro, em debate político enquanto candidato à Presidência da República pelo PRTB, teria feito afirmações injuriosas aos homossexuais, inclusive comparando a homossexualidade à pedofilia, que é ato criminoso. Tal conduta, apesar de não ter sido perpetrada nas redes sociais, como nos dois casos anteriores, também não encontra tipificação penal, mas tal fato não impediu a sanção civil da conduta, a demonstrar que o repúdio do ordenamento jurídico ao discurso de ódio não se revela somente a partir da criminalização de condutas que assim se enquadrem.

4 CONCLUSÃO

No contexto das novas tecnologias de difusão de informações que caracterizam a noção de sociedade da informação e na esteira dos recentes eventos de violência, ocorridos na Europa neste início de 2015, o presente trabalho propôs-se a estudar o discurso do ódio enquanto limitação à

⁶ A sentença pode ser visualizada em <http://s.conjur.com.br/dl/nordestino.pdf>

⁷ <http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/southamerica/brazil/8111046/Brazilian-law-student-faces-jail-for-racist-Twitter-election-outburst.html>

⁸ http://www.huffingtonpost.com/2010/11/04/mayara-petruso-brazilian-_n_779162.html

⁹ Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Senten%C3%A7a%20Levy%20Fid%C3%A9lix%20-%20Mar%C3%A7o%202015.pdf>

liberdade de expressão. Tendo como uma de suas características primordiais o desenvolvimento de tecnologias que permitem a difusão e compartilhamento de informações em nível global, com a exclusão de fronteiras físicas e temporais entre as pessoas, a rede mundial de computadores surge como uma das formas mais importantes de comunicação e difusão de dados e ideias na atualidade.

A quase que imediata disseminação de ideias pela Internet traz um novo panorama participativo e interativo entre os indivíduos conectados, onde quer que estejam fisicamente, de modo que não se pode negar o aumento das oportunidades de participação cultural e de interação entre eles, o que amplia consideravelmente as possibilidades para uma cultura verdadeiramente democrática. Nesse viés, a liberdade de expressão cumpre um papel central.

Por outro lado, a ampliação da interação entre os indivíduos num espaço que desconhece fronteiras territoriais traz em si um verdadeiro potencial lesivo de direitos fundamentais, em especial à dignidade da pessoa humana. A análise do caso Mayara Petruso demonstrou a rapidez com que se alastram as manifestações no ciberespaço, independentemente da vontade do emissor da mensagem. Nesse contexto, o presente estudo propôs-se a analisar o papel da liberdade de expressão no ciberespaço e sua conexão com a exigência de igualdade no discurso público, num Estado Democrático de Direito que tem como vetor axiológico a dignidade da pessoa humana, investigando as possibilidades do estabelecimento de limitações estatais a este direito, correspondentes à vedação ao discurso do ódio.

O discurso do ódio, como manifestação do pensamento que corresponde a desprezo ou intolerância em face de grupos determinados por características que os identifiquem, como origem étnica, religião, gênero, e outras, resulta em violação à dimensão social da dignidade da pessoa humana, impedindo que as suas vítimas participem do debate público em igualdade de condições com os demais. Tal situação acaba por macular uma concepção de democracia que exija a participação no processo político de todos os cidadãos em igualdade de condições, o que é indissociável da garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se argumentou. A estrutura ideal para possibilitar a todos a oportunidade de se informarem e deliberarem sobre suas opções, em igualdade de condições no discurso público, será aquela em que o Estado venha a agir positivamente no sentido de garantir o respeito à dignidade dos seus cidadãos, o que legitima a vedação ao discurso do ódio pelo Estado em todas as esferas onde as pessoas possam se manifestar.

A internet revela-se como um espaço participativo por excelência, mas que não pode fugir ao controle Estatal. No entanto, as tarefas designadas aos juízes em matéria de direitos fundamentais, como o são liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, serão, com frequência, delicadas e desafiadoras, envolvendo a necessidade de se balancear diferentes bens e valores. Nesse passo, mesmo ante a inexistência de norma que criminalize a conduta tida como discurso de ódio, deve haver a respectiva sanção do ordenamento jurídico.

Assim, não obstante um Estado Democrático de Direito que tenha como vetor axiológico a dignidade da pessoa humana como o Brasil não se coadune com a noção de direitos absolutos, é importante destacar que quaisquer limitações às manifestações das pessoas no ambiente digital devem levar em conta a garantia da liberdade de expressão no ciberespaço, o que viabiliza a sua preservação enquanto espaço participativo e interativo de produção cultural.

REFERÊNCIAS

- BALKIN, Jack M. *Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society*. *New York University Law Review*, Ap. New York, v. 79, i. 1. 2004.
- BALKIN, Jack M. *The Future of Free Expression in a Digital Age*. Faculty Scholarship Series. Paper 223. New Haven: Yale Law School Legal Scholarship Repository, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 jan. 2015.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.
- DWORKIN, Ronald M. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011
- ELMANDJRA, Mahdi. *Futures of the Islamic World*. Future studies: needs, facts and prospects, 1990. Disponível em: <<http://elmandjra.org/?p=439>>. Acesso em 10 mar. 2015.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 89-152.
- HEYMAN, Steven J. *Free Speech and Human Dignity*. New Haven: Yale University Press, 2008.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Tradução e Prefácio Afonso Bertagnoli. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1959. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/razaopratca.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- LEVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 61-87.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Internet y los derechos humanos. *Anuario de Derechos Humanos*. Madrid: Nueva Época, 2011. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/view/38107/36859>>. Acesso em: 15 nov. 2014.
- PREUSS-LAUSSINOTTE, Sylvia. *La liberté d'expression*. Paris: Ellipses, 2014.
- RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 13-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

SEELMAN, Kurt. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 45-59.

WALDRON, Jeremy. Dignity and Defamation: The Visibility of Hate. 2009 Oliver Wendell Lectures. *Harvard Law Review*, Harvard, v. 123, i. 7, p. 1597-1559, May 2010.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da informação*, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.